



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA.

CNPJ.45.65.890/001-99

PLANO DE GERENCIAMENTO
INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DE AVANHANDAVA (SP)

AGOSTO DE 2013

1

www.avanhanda.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
Praça Santa Luzia, 61 - Centro - CEP 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone/Fax: (18) 3651-9200





PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA.

CNPJ.45.65.890/001-99



2

www.avanhanda.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
Praça Santa Luzia, 61 - Centro - CEP 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone/Fax: (18) 3651-9200



HISTÓRICO

Avanhandava conta atualmente com uma população estimada de 11.310 habitantes conforme o censo de 2013, a vocação do município é agricultura com predominância do plantio da cana de açúcar dispondendo em seu território importante Indústria ligada ao Agronegócio na produção de açúcar e álcool, é geradora de empregos como produtora de artefatos cerâmicos.

No seu aspecto geral apresenta-se muito bem administrada, é uma cidade aprazível, limpa, organizada e dispondendo de ações, projetos e programas municipais relativos a resíduos em pleno funcionamento, bem implantados oriundos da atual administração que a diferenciam da maioria dos municípios brasileiros.

Apesar desta visão que nos induz a prosperidade quanto ao seu futuro, o município apresenta dificuldades quanto à gestão de seus resíduos, mormente no que se refere aos conceitos que os geraram, pois, seus métodos advêm da experiência, da prática do dia a dia dos funcionários locais, fundamental e muitíssima importante associada à cultura e hábitos da população, mas, limitantes se somente estes aspectos forem considerados, há necessidade imperiosa de capacitações, busca de conhecimento, inserção de novos métodos e práticas inovadoras e quebras de paradigmas associando o conhecimento das variáveis locais às informações e experiências exitosas de outros municípios.

Além deste aspecto há uma demanda por recursos de ordem legal trabalhando em sintonia com os vereadores na busca de normas atuais, de ordem financeira, adquirindo veículos, equipamentos, edificações, de ordem humana constituindo um espaço onde prospere um banco de dados, planejamento amédio e longo prazo, revisão das ações, projetos e dos programas em andamento incrementando-os e o desenvolvimento e instituição de outros, buscando mais eficácia, melhorando disciplina, rotinas e métodos objetivando resultados mais auspiciosos principalmente no que tange a disposição dos

resíduos e suas relações sociais como geração de emprego na utilização da mão de obra da figura do catador organizando-o e transformando-o em cooperado.

Imbuída de espírito empreendedor, dinâmica e atualizada a prefeita Sueli Navarro Jorge, associando a necessidade advinda da legislação que requer um Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos nos municípios brasileiros solicitou a sua Prefeita Sueli Navarro Jorge, Secretaria de Meio Ambiente Fernanda Heck Vitorino e ao Departamento de Água e Esgoto Diretor Executivo Silvio Cesar de Castilho e Biólogo Flávio LuisMaschio CRB Bio51600/D, municipal que providenciasse os meios necessários para que ao se fizer um Plano de Resíduos que este representasse a realidade local e resultasse na melhoria da qualidade de vida do cidadão avanhandavense.

Em Maio próximo passado, na cidade de Lins, estiveram presentes na capacitação oferecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e CEPAM o biólogo e interlocutor do Programa Município Verdeazul Flávio LuisMaschio e o Assessor de Gabinete Sr: Alamaris Hirata, o assunto tratado foi a confecção pelos municípios do Plano Integrado Municipal de Resíduos Sólidos, ação esta já em conformidade com os desejos do executivo municipal.

No mês de Agosto deste ano foi adicionado ao processo de montagem e consequente execução do citado plano sob o contrato Nº 036/2013, o eng. agrônomo José Walter Figueiredo Silva, experiente em gestão, com a finalidade de contribuir com o Desenvolvimento e Treinamento dos quadros municipais objetivando em ação conjunta e articulada na confecção do Plano de Resíduos Sólidos Integrado Municipal de Avanhandava doravante identificado pela sigla PRSIMA, Treinamentos e Desenvolvimento extensivos a toda a sociedade nas demandas pertinentes.

Na mesma ótica de seguir a orientação da prefeita foi realizada reunião-palestra nas dependências do próprio municipal, mais especificamente na sala de reuniões, convocados os quadros administrativos municipais tiveram oportunidade de tomar conhecimento de como será a estratégia, os meios e a estrutura organizacional do PRSIMA. A referida reunião-palestra foi proferida e conduzida pelo recém-contratado eng. agrônomo José Walter Figueiredo Silva.

Nesta reunião também foi escolhido pelos presentes o coordenador do PRSIMA representando o município.

Lista de Presença Plano de Resíduos.



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO SOBRE PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ASSUNTO: Reunião Diretrizes e Estratégicas do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Avanhandava – SP.

DIA: 20/08/2013.

HORA: 13:00.

LOCAL: Sala de reunião da Prefeitura Municipal de Avanhandava – SP.

NOME:	DOCUMENTO:	ASSINATURA:
ALAMARES HIRATA	8.809.391-8	
Jose Augusto Borgo	28.677.353-3	
Flávio Luis MASC. H.	34.820.765-4	
Fábio Augusto Vidal B. da Cunha	22.984.334-8-23	
José Wilete Figueiroa Lopes	15.632.283	
Fernando Souza Mauá	32.640.376-6	
Silvio LESP DE PAZ ST. NO.	18.506.896-	
Edino Teixeira Barreto	40.624.851-5	
Marcelo de Oliveira	25.633.636-2	
André Palácio Fernandes	32.025.817-8	
José Siqueira Júnior	7.376.849	
Juciane Marques de Oliveira	17.644.461-0	
SENIO A. OLIVEIRA	20.245.509-9	



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103



Fotos Reunião.



Fotos Reunião.

**ATA DA REUNIÃO DE DIRETRIZES E ESTRATÉGICAS DO PLANO MUNICIPAL
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE AVANHANDAVA – SP.**

Em, vinte dias do mês de agosto de dois mil e treze, às treze horas, na Sala de Reunião da sede da Prefeitura Municipal de Avanhandava, sítio a Praça Santa Luzia, número sessenta e um, na cidade de Avanhandava, reuniram-se os funcionários da Prefeitura Municipal de Avanhandava, conforme lista de presença, sob a Presidência do senhor Flávio Maschio, convidou a mim, Alamares Hirata para secretariar os trabalhos da reunião. O senhor Presidente, explanou da importância de Elaborar o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos, uma vez que é obrigatório por lei. O senhor Presidente apresentou o Decreto de número dois mil novecentos e seis de dezenove de agosto de dois mil e treze que dispõe sobre o Grupo Diretor e Grupo de Sustentação e bem como a Portaria de número trezentos e setenta e quatro de dezenove de agosto de dois mil e treze, que dispõe sobre a nomeação dos componentes do grupo de Diretor e Sustentação do Plano Integrado dos Resíduos Sólidos. Logo após o Senhor Presidente deu a palavra ao senhor José Walter Figueiredo Silva apresentou aos presentes a situação atual do município frente aos problemas dos resíduos sólidos no município. Finalizando, o Presidente submeteu a discussão e apreciação de todos os assuntos explanados, ninguém querendo fazer uso da palavra e nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, às quinze horas. E, para constar lavou-se a presente ata que, após lida e aprovada pelos presentes, segue assinada pelo Presidente Flávio Maschio e por mim, Alamares Hirata, Secretário e demais presentes.

Avanhandava em vinte dias do mês de agosto de dois mil e treze.

Declaro, sob as penas da Lei, que a presente Ata é cópia fiel da Ata original realizada no dia vinte dias do mês de agosto de dois mil e treze, às treze horas, na Sala de Reunião da sede da Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Avanhandava, 23 de setembro de 2013.

Flávio Maschio
Presidente

Alamares Hirata
Secretário

Ata reunião.

INTRODUÇÃO

Avanhandava instituiu principalmente neste governo junto com a Câmara Municipal e seus vereadores vasta legislação ambiental que permite o crescimento e ao mesmo tempo define meios indispensáveis pelos quais o município se desenvolvendo minimize os impactos ambientais decorrentes da urbanização.

Relação das legislações municipais relacionadas às questões Ambientais.

Gerais: Lei Orgânica do município de Avanhandava. Anexo I

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

Do Município.....	Artigo
1º	
Da Competência Municipal.....	Artigo
4º	
Da Organização dos Poderes Municipais	
Do Poder Legislativo	
Da Câmara Municipal.....	Artigo
7º	
Das Atribuições Da Câmara Municipal.....	Artigo
8º	
Dos Vereadores	
Da Posse.....	Artigo
10	
Da Remuneração.....	Artigo
11	
Da Licença.....	Artigo
13	
Da Inviolabilidade e do Testemunho.....	Artigo
14	
Das Proibições e Incompatibilidades.....	Artigo
16	

Da Convocação do Suplente.....	Artigo
19	
Da Mesa da Câmara	
Da Eleição.....	Artigo
20	
Da Renovação da Mesa.....	Artigo
21	
Da Destituição de Membro da Mesa.....	Artigo
22	
Das Atribuições da Mesa.....	Artigo
23	
Do Presidente.....	Artigo
24	
Das Sessões	
Disposições Gerais.....	Artigo
25	
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	Artigo
30	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	Artigo
31	
Das Comissões.....	Artigo
32	
Do Processo Legislativo	
Disposições Gerais.....	Artigo
33	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	Artigo
36	
Das Leis Complementares.....	Artigo
37	
Das Leis Ordinárias.....	Artigo
38	

Da Iniciativa das Leis.....	Artigo
39	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	Artigo
48	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operação e Patrimonial.....	Artigo
50	
Do Poder Executivo	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Da Eleição e da Posse.....	Artigo
51	
Da Inelegibilidade.....	Artigo
56	
Da Substituição e Secessão.....	Artigo
57	
Da Licença.....	Artigo
63	
Da Remuneração.....	Artigo
65	
Do Local de Residência.....	Artigo
67	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	Artigo
68	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	Artigo
70	
Da Procuradoria Jurídica da Município.....	Artigo
71	
Da Organização do Município	
Da Administração Municipal	
Disposições Gerais.....	Artigo
76	
Do Planejamento Municipal.....	Artigo
80	

Dos Atos Municipais.....	Artigo
81	
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
Disposições Gerais.....	Artigo
87	
Das Obras e Serviços Públicos.....	Artigo
89	
Das Aquisições e das Alienações.....	Artigo
96	
Dos Bens Municipais.....	Artigo
100	
Dos Servidores Municipais	
Do Regime Jurídico Único.....	Artigo
104	
Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas.....	Artigo
105	
Do Regime Previdenciário.....	Artigo
110	
Do Mandato Eletivo.....	Artigo
111	
Dos Atos de Improbidade.....	Artigo
112	
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	
Do Sistema Tributário Municipal	
Dos Princípios Gerais.....	Artigo
113	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	Artigo
115	
Dos Impostos do Município.....	Artigo
118	

Da Divulgação dos Tributos e Recursos Recebidos.....	Artigo
119	
Das Finanças.....	Artigo
120	
Dos Orçamentos.....	Artigo
124	
Da Ordem Social	
Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo	
Da Educação.....	Artigo
127	
Da Cultura.....	Artigo
136	
Dos Esportes, Lazer e Turismo.....	Artigo
141	
Da Saúde.....	Artigo
145	
Da Assistência Social.....	Artigo
452	
Da Defesa do Consumidor.....	Artigo
158	
Do Desenvolvimento Urbano	
Da Política Urbana.....	Artigo
160	
Da Habitação.....	Artigo
163	
Do Saneamento Básico.....	Artigo
165	
Do Sistema Viário e do Transporte.....	Artigo
169	
Do Meio Ambiente.....	Artigo
172	

**Da Política Fundiária e Agrícola..... Artigo
177**

**Da Participação Popular
Do Referendo e do Plebiscito..... Artigo
179**

**Dos Conselhos Populares..... Artigo
180**

**Disposições Transitórias..... Artigo
1º**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Avanhandava, no propósito de elaborar uma Lei Orgânica baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor sexo, procedência, religião, ou qualquer outra, certos ainda de que a grandeza está na saúde e felicidade do povo, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na distribuição dos bens materiais, afirmam que tais objetivos somente poderão ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização, mediante a participação popular no processo político, econômico e social.

Promulgamos assim, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Avanhandava.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Avanhandava, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Avanhandava organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

ARTIGO 3º - São símbolos do Município de Avanhandava a bandeira, o hino e o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único – A cidade de Avanhandava é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, prestando contas e publicando os balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizado ou descentralizada sendo neste caso:

a) por outorga às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) por delegação, a particular, mediante concessão, permissão ou autorização;

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente o trânsito e o tráfego nas vias públicas, provendo sobre:

a) transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI – quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamentos;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – conceder aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XII – cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, bem como da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e administrar o cemitério público;

XIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XV – dispor sobre o registro, captura, guarda e destino de animais apreendidos, bem como vaciná-los com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como seus planos de carreira;

XVIII – estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;

XIX – regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XX – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e solução de problemas comuns;

XXI – dispor, através de lei, sobre a extração de areia, argila e similares;

XXII – suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

ARTIGO 5º - Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas fixadas em Lei:

I – zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

IX – promover e executar programas de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – atuar sobre as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - colaborar com o Estado nas ações relativas à prevenção e extinção de incêndio; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

XIII – estimular a educação física e prática do desporto;

XIV – dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

ARTIGO 6º - É vedado ao Município de Avanhandava:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

ARTIGO 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma preconizada na Constituição Federal e demais leis federais. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo único - Suprimido (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, nos termos da /constituição /federal e /constituição do Estado de São Paulo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XV – resolver definitivamente sobre convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na Lei Orçamentária; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVI – autorizar consórcios com outros municípios;

XVII – delimitar o perímetro urbano;

XVIII – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, sendo vedada, para tanto, a denominação de pessoas vivas;

XIX – dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

ARTIGO 9º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la nos casos e forma previsto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II - elaborar seu Regimento Interno, bem como alterá-lo na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal e estadual; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VI – conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito para afastamento do cargo;

VII - fixar por meio de lei, de uma para outra legislatura, e antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e demais agentes políticos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VIII - suprimido **(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações perante a câmara Municipal, sobre matéria de sua competência; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XI – declaração à perda do mandato do Prefeito;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;

XIV – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

a) é fixado em 15 (quinze) dias contados da data do recebimento prorrogável por igual período desde que solicitado e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

b) no caso do não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal recorrerá, de conformidade da legislação vigente, a intervenção do

Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVI – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito na forma prevista no Regimento Interno;

XVII – conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros;

a) não será concedido título de cidadão honorário ou outras honrarias, a pessoas que sejam candidatas devidamente registradas junto à Justiça Eleitoral, a candidato a cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVIII – dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XX – A Câmara Municipal deliberará mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decreto legislativo, nos demais casos de sua competência privativa.

SEÇÃO III Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Posse

ARTIGO 10 – No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II Da Remuneração

Artigo 11 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observado o que dispõe a Constituição Federal, e o contido nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 1º - As Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal não serão remuneradas, sendo que as faltas dos Vereadores a essas Sessões, serão consideradas para efeito de remuneração.**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 2º - Na hipótese da não fixação dos subsídios de que trata os artigos anteriores, até 30 (dias) que antecedem as eleições municipais, prevalecerá, para a legislatura seguinte, o valor dos subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura imediatamente anterior, preservando-se também a forma de atualização monetária nela praticada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 12 – O Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá subsídio diferenciado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o subsídio de Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 08.06.2000).

SUBSEÇÃO III **Da Licença**

ARTIGO 13 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por motivo de moléstia, devidamente comprovada, ou em licença gestante;
 - II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- § 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- § 2º - A licença gestante será concedida na forma prevista pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV **Da Inviolabilidade e do Testemunho**

ARTIGO 14 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgão da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

ARTIGO 15 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V **Das Proibições e Incompatibilidades**

ARTIGO 16 – O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 111, III, desta Lei;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

ARTIGO 17 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação, por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

VIII – que deixar de residir no Município de Avanhandava;

IX – por renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível como o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara, de partido político com representação na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, por meio de processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e IX, deste artigo, o mandato será declarado extinto pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 18 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou para ocupar qualquer cargo de provimento em Comissão junto à administração pública Municipal; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

II – quando licenciado pela Câmara, nos seguintes casos:

- a) por motivo de doença ou no período de licença de gravidez;
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO VI **Da Convocação do Suplente**

ARTIGO 19 – Nos casos de vaga ou licença de Vereador, o suplente será, de imediato, convocado pelo Presidente da Câmara, e deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – Em caso de vaga, inexistindo suplente para assumi-la, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca de Penápolis - SP.. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO IV **Da Mesa da Câmara**

SUBSEÇÃO I **Da Eleição**

ARTIGO 20 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Os componentes da Mesa e seus substitutos serão eleitos sempre em escrutínio secreto.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no biênio subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO II **Da Renovação da Mesa**

ARTIGO 21 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária do primeiro biênio da Legislatura, sendo os eleitos, automaticamente

empossados a partir de 1º de janeiro do segundo biênio da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

SUBSEÇÃO III Da Destituição de Membro da Mesa

ARTIGO 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV Das Atribuições da Mesa

ARTIGO 23 – Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - propor projetos de lei que criem e extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou com recursos provenientes de aplicações de suas disponibilidades no mercado de capitais;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de aplicações de suas disponibilidades no mercado de capitais;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – suprimido; (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

VIII – suprimido; (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

IX – representar sobre constitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO V Do Presidente

ARTIGO 24 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do art. 17, desta Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;
- VIII – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e III do art. 13 desta Lei;
- IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;
- XI – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei; **(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; **(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) suprimido **(letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO V Das Sessões

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 25 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, exceto as solenes, que não exigem “quorum” específico.

ARTIGO 26 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em Lei.

ARTIGO 27 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria, anulando-se a votação, se o seu voto foi decisivo.

ARTIGO 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 29 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – na eleição e destituição de membros da Mesa e de seus substitutos;

II – na concessão de título de cidadão honorário;

III – no exame de veto aposto pelo Prefeito.

IV - nas decisões sobre cassação de mandato do vereador, prefeito e vice-prefeito. (**Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO II **Da Sessão Legislativa Ordinária**

ARTIGO 30 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 10.11.2000**).

§ 1º - A sessão legislativa, de que trata o “caput” deste artigo, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

SUBSEÇÃO III **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

ARTIGO 31 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (**Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

§ 2º - No caso de solicitação de convocação da Câmara pelo Prefeito ou pelos Vereadores, o Presidente deverá proceder à convocação legislativa extraordinária, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007).**

SEÇÃO VI Das Comissões

ARTIGO 32 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 33 – Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários ou quaisquer outros servidores municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – acompanhar a execução orçamentária;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

IX – solicitar, sempre que julgar necessário, pareceres de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

ARTIGO 34 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquéritos, além das atribuições previstas no “caput” deste artigo, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos locais onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

d) requisitar à Mesa da Câmara a contratação de técnicos ou peritos para a emissão de laudos e pareceres.

§ 2º - É fixado em cinco dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação em vigor, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica

ARTIGO 36 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção estadual no Município.

§ 5º - Antes da votação da emenda a Câmara Municipal deverá, através de ofício comunicar todas as associações, entidades filantrópicas e escolar do Município sobre a emenda proposta, bem como informar sobre o artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea a ser modificado.

SUBSEÇÃO III **Das Leis Complementares**

ARTIGO 37 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Uso e Ocupações de Solo;

V – Plano Diretor;

VI – Estatutos dos Servidores Municipais;

VII – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

SUBSEÇÃO IV **Das Leis Ordinárias**

ARTIGO 38 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

SUBSEÇÃO V **Da Iniciativa das Leis**

ARTIGO 39 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – ao Vereador;

II – a qualquer das Comissões da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos.

ARTIGO 40 – Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV – matérias orçamentária e tributária, bem como a que autoriza a abertura de créditos do Executivo ou concede auxílio, prêmio ou subvenção.

ARTIGO 41 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo Único – O projeto de iniciativa popular, ao ser apreciado pela Câmara, poderá ser defendido por um de seus subscritores, previamente determinado pelos demais, nos termos do Regimento Interno.

ARTIGO 42 – Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 125, § 1º e 2º, desta Lei;

II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

ARTIGO 43 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 44 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 4º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

ARTIGO 45 – O projeto de lei aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 46 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 1º - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no voto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O voto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, no caso de sanção tácita ou rejeição do voto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO VI **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

ARTIGO 48 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo Único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, independem de sanção, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 49 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operação e Patrimonial**

ARTIGO 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31º da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer prévio somente será rejeitado mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumir obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - O Prefeito Municipal, concomitantemente ao envio das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, remeterá cópia delas a Câmara Municipal, onde permanecerão durante sessenta dias, para exame e apreciação à disposição de qualquer cidadão, que poderá questioná-lhes a legitimidade.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

SUBSEÇÃO I **Da Eleição e da Posse**

Artigo 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito na forma estabelecida na Constituição Federal, e demais preceitos legais pertinentes; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo Único - Suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Artigo 52 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 54 – O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 111, II, desta Lei;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito ficará sujeito às determinações contidas neste artigo, ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

SUBSEÇÃO II **Da Inelegibilidade**

Artigo 56 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo único - Suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO III Da Substituição e Secção

ARTIGO 57 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento e, sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, e em casos de impedimento deste, assumirá do Presidente da Câmara.

ARTIGO 58 - Suprime-se (Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 59 - Suprime-se (Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 60 - Suprime-se (Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 61 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico do Município.

ARTIGO 62 – O substituto do Prefeito, enquanto durar a substituição, receberá a mesma remuneração atribuída a este.

SUBSEÇÃO IV Da Licença

Artigo 63 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de dez dias, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 64 – O Prefeito poderá licenciar-se, com direito à remuneração:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de licença gestante.

SUBSEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 65 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observado o que dispõe a Constituição Federal, e o contido nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

Parágrafo Único - Na hipótese da não fixação dos subsídios de que trata o artigo anterior, até 30 (dias) que antecedem as eleições municipais, prevalecerá, para a legislatura seguinte, o valor dos subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura imediatamente anterior, preservando-se também a forma de atualização monetária nela praticada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

Artigo 66 - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado concomitantemente ao do Prefeito, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO VI **Do Local de Residência**

ARTIGO 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Avanhandava.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito**

ARTIGO 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vетar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear ou exonerar os ocupantes de cargos de provimento em comissão, ou agentes políticos da administração direta, indireta e fundacional (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – decretar desapropriações;

IX - apresentar a Câmara, em sua primeira sessão ordinária, relatório sobre a real situação financeira do Município e demais informações que entender necessárias. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que hajam recursos hábeis na Lei Orçamentária;

XIV – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVI – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais, por afixação no átrio da Prefeitura e por publicação em órgão da imprensa escrita local ou regional, que tenha circulação no âmbito do Município
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

XIX – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 122 desta Lei;

XX – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento;

XXI – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXII – decretar estado de calamidade pública;

XXIII – solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XXV – prestar à Câmara as informações solicitadas por ela, dentro de quinze dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados nas respectivas fontes.

Parágrafo Único - suprime-se **(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 69 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 70 - O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça, e nas infrações político-administrativas, definidas nesta Lei, será julgado pela Câmara Municipal, na forma que dispuser seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único: São infrações político-administrativas a que se refere este artigo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO IV **Da Procuradoria Jurídica do Município**

ARTIGO 71 – A Procuradoria Jurídica do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia da administração direta e autarquia e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 72 – A Procuradoria Jurídica do Município tem como funções institucionais.

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do executivo e da administração em geral.

III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal.

IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;

V – propor ação civil pública representando o Município;

VI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

ARTIGO 73 – A direção superior da Procuradoria Jurídica do Município compete ao Procurador Geral, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

Parágrafo Único – O Procurador Geral será de livre nomeação pelo Prefeito, devendo a escolha recair em advogado de reconhecido saber jurídico.

ARTIGO 74 – Vinculam-se à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas.

ARTIGO 75 – As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 76 – A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Artigo 77 - Os órgãos ou entidades municipais são obrigados a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Artigo 78 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município **(Artigo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

I – dependem de Lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

ARTIGO 79 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II Do Planejamento Municipal

ARTIGO 80 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

ARTIGO 81 – O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborado o Plano Diretor, no qual se considerarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e as suas exigências administrativas.

ARTIGO 82 – O território municipal poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades setoriais, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

Parágrafo Único – Considera-se setor a parte física, urbana ou rural, que apresente relação de interação funcional, de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

ARTIGO 83 – O Poder Público deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos, com os setores do município, dentro de uma concepção de planejamento integrado que propicie o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade.

SEÇÃO III **Dos Atos Municipais**

ARTIGO 84 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo Único – Os atos previstos no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

ARTIGO 85 – O Município terá registros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I – termos de posse e compromisso;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – licitações e contratos para compras, obras e serviços;

VIII – contrato de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registros de loteamento aprovados.

Parágrafo Único – Quando se tratar de livros, os mesmos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tanto.

ARTIGO 86 - As leis e atos administrativos externos ser publicados em órgão de imprensa local ou regional, designado por vias de licitação pública, como também, mediante afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso, para que produzam seus regulares efeitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

§ 1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

SEÇÃO IV **Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 87 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual;

ARTIGO 88 – Nas desapropriações as áreas remanescentes ou as que não forem utilizadas por modificação do projeto, o desapropriado terá preferência de compra em caso de venda ou permissão de uso.

SUBSEÇÃO II **Das Obras e Serviços Públicos**

ARTIGO 89 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, ou que tenham como integrantes de sua diretoria qualquer servidor público municipal.

Parágrafo Único – A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

ARTIGO 90 – As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural, e do meio ambiente.

ARTIGO 91 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada através de licitação e a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de licitação e de autorização legislativa.

ARTIGO 92 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 93 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

ARTIGO 94 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 95 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III **Das Aquisições e das Alienações**

ARTIGO 96 - A aquisição de bens móveis, por permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens e autorização legislativa.. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 97 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 98 – A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 99 – A alienação de um bem imóvel do Município, além da autorização legislativa depende de interesse público manifesto e prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá também necessidade de licitação, exceto quando se tratar de investidura.

§ 2º - Tratando-se de doação, deverão constar do contrato, obrigatoriamente, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II **DOS BENS MUNICIPAIS**

ARTIGO 100 – Constituem bens municipais todos os objetos móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 101 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 102 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo caso de formação de canteiro de obras pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A Lei estabelecerá o prazo de concessão e sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 103 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **Do Regime Jurídico Único**

ARTIGO 104 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

SEÇÃO II **Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas**

ARTIGO 105 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecer.

§ 3º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 106 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos ou empregos da administração municipal deverão ser precedidos de ampla publicidade e divulgação e suas provas não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas pelo prazo mínimo de quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 107 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 108 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menos remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 3º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 109 – Ao servidor, para efeito de aposentadoria, é assegurado à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§ 1º - suprime-se **(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 2º - suprime-se **(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO III Do Regime Previdenciário

ARTIGO 110 – O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SEÇÃO IV Do Mandato Eletivo

ARTIGO 111 - Ao servidor público, ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) á inamovível.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - suprime-se (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO V
Dos Atos de Improbidade
(Seção suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

ARTIGO 112 – (Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

I – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**);

II – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

III – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**):

a) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

b) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

c) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

IV – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

V – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO V
Dos Atos de Improbidade

ARTIGO 112 – Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

ARTIGO 113 – A receita pública será constituída por títulos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 114 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II **Das Limitações do Poder de Tributar**

ARTIGO 115 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer natureza;

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 116 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 117 – É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III Dos Impostos do Município

ARTIGO 118 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV **Da Divulgação dos Tributos e Recursos Recebidos**

ARTIGO 119 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAÍTULO II **DAS FINANÇAS**

ARTIGO 120 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive suas fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 121 – O executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 122 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na prorrogação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único – As quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, serão colocadas à disposição do legislativo, dentro de quinze dias de sua requisição.

ARTIGO 123 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 124 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipações de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos ou serviços de dívida;

III – sejam relacionados com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos as que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 126 – São vedados:

I – O início de programa, projetos e atividades não incluídos em lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentárias adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam, o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I Da Educação

ARTIGO 127 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

ARTIGO 128 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidades da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüências às escolas.

ARTIGO 129 – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plenamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

ARTIGO 130 – A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, como piso salarial profissional, carga compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 131 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluído recursos provenientes de transferências.

ARTIGO 132 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 133 – A parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e utilização para os educadores em exercício no ensino municipal.

ARTIGO 134 – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no Art. 131, desta Lei.

ARTIGO 135 – Será criado por Lei o Conselho Municipal de Educação, com atribuições de planejamento e manutenção do ensino público municipal, assegurando-se a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de educação, terá suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

SEÇÃO II Da Cultura

ARTIGO 136 – O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

ARTIGO 137 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados da sociedade nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artísticos, arqueológico e científico;

ARTIGO 138 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio local, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acatamento e preservação.

ARTIGO 139 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

ARTIGO 140 – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III **Dos Esportes, Lazer e Turismo**

ARTIGO 141 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ARTIGO 142 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

ARTIGO 143 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ARTIGO 144 – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II – práticas excursionistas.

Parágrafo Único – Os serviços municipais de esportes e lazer atuarão em conjunto com os da cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

ARTIGO 145 – A saúde é direito de todos e dever do Município:

ARTIGO 146 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

ARTIGO 147 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou, através de terceiros, pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar instituições de saúde privadas, com fins lucrativos.

ARTIGO 148 – É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênio com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam pr eis credenciadas.

ARTIGO 149 – Ao Município compete:

I – gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de :

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;
- i) saúde dos portadores de deficiência.

II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em Lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

III – assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada à cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

ARTIGO 150 – O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I – coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II – gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

III – gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV – execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidado da fiscalização de alimentos, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V- autorização dos serviços para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI – formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

ARTIGO 151 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosamente e espiritualmente.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 152 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e a comunidade;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ARTIGO 153 – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 154 – Para dar cumprimento à política social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

ARTIGO 155 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

ARTIGO 156 – O Município promoverá programas especiais admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade, bem como sua integração na sociedade;

III – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos de instituição de família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamentos de denúncias e atendimentos especializados, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

ARTIGO 157 – O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e a infância.

§ 1º - É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O Município propiciará, por meio de financiamentos aos portadores de deficiências, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal para a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO V **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

ARTIGO 158 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

Parágrafo Único – A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 159 – O sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei.

TÍTULO VI **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA URBANA**

ARTIGO 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 161 – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1 – parcelamento ou edificação compulsórias;

2 – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

3 – desapropriação, com pagamento em título de dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

ARTIGO 162 – Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único – Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

ARTIGO 163 – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

ARTIGO 164 – O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 165 – A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento a totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas de tratamento de dejetos humanos e industriais.

ARTIGO 166 – O Município instituirá seu programa de saneamento no Plano Plurianual, estabelecendo as diretrizes para as ações nessa área.

§ 1º - A atuação do Município na área de saneamento deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais, bem como a preservação das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, através da eficiência dos serviços públicos de saneamento.

ARTIGO 167 – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas de acordo com seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos a que se refere este artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, o Executivo, para a sua implantação, recorrer ao rateio de despesas ou à formação de consórcio com outros Municípios.

ARTIGO 168 – O Município indicará área comum, fora de perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

ARTIGO 169 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais.

ARTIGO 170 – Compete ao Município:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;

VI – cobrar taxa para embarque de passageiros;

VII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transportes escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros;

VIII – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

IX – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

ARTIGO 171 – A Lei disporá sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 172 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

1 – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

2 – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico natural no Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de espécimes naturais.

3 – definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4 – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

5 – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

6 – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

7 – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da Lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

ARTIGO 173 – Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municíipes, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

ARTIGO 174 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográficas, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

ARTIGO 175 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o estado ou outros Município da bacia ou região hidrográfica;

V- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de área destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

ARTIGO 176 – O Município prestará orientação e assistência sanitária as localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e a população rural incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRÍCOLA**

ARTIGO 177 – Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agrícola, através de:

- a) promoção de assistência técnica
- b) instalação de estação municipal de fomento agropecuário para modernizar e diversificar a produção agrícola local;
- c) implantação de serviços municipais de máquinas agrícolas;
- d) criação de bolsa de arrendamento de terras;
- e) promoção de atividades culturais e de lazer na zona rural do Município;

II – apoiar a circulação da produção agrícola através de:

- a) estímulo a criação de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;
- c) administração do matadouro municipal;
- d) administração do armazém comunitário;
- e) implantação do serviço municipal de informações ao produtor rural.

III – promover a melhoria das condições do homem do campo através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural, através da construção posto de saúde, escolas rurais e centros comunitários;
- b) garantia dos serviços de transportes coletivos rural;

- c) formação de agentes rurais de saúde;
- d) estímulo à criação do Conselho Agrícola Municipal.

IV – incentivar o associativismo e fomentar as formas de participação entre os agricultores, através de:

- a) compras conjuntas de insumos;
- b) comercialização consorciada da população;
- c) micro agroindústria comunitárias;
- d) condomínio de produtores rurais;
- e) sindicalização rural.

V – participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente promovido através do consorciamento intermunicipal.

ARTIGO 178 – O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento do setor primário, a fonte de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e fomentar a participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária na sua concepção e implantação.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

ARTIGO 179 - Suprimido (Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

Parágrafo Único - Suprime-se (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS POPULARES

ARTIGO 180 – É assegurada a participação da população, através de conselhos populares, no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização de realizações de serviços ou funções públicas.

Parágrafo Único – A participação popular de que trata este artigo, bem como os conselhos populares, serão regulamentados por lei complementar, cabendo a estes, entre outras, as seguintes atribuições:

I – assessorar o Executivo e o Legislativo no encaminhamento das políticas públicas e no planejamento do Município;

II – colaborar diretamente na elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual de Investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – fiscalizar os serviços da administração municipal;

IV – deliberar, no seu âmbito de ação, sobre questões de sua área.

ARTIGO 181 – A participação popular, através dos conselhos populares, tem caráter colaborativo e de interesse social, norteada pelo princípio da gratuidade, sendo vedado atribuir remuneração, sob qualquer título, a seus participantes.

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Avanhandava, 25 de abril de 1994.

BARTOLOMEU SANCHES FILHO
Presidente

ROBERTO PINIFORNAZARI
1º Secretário

JAYME GOMES DE LIMA
2º Secretário

AÉLITON BLECHA VIDAL
DANIEL HERNANDEZ
ALAMARES HIRATA
DJALMA ANSELMO DURAN
AMÉLIO VENERONI
FRANCISCO NIVALDO SUNHIGA
ANTONIO DE PAULA FILHO
JOSÉ ANTONIO GARCIA

Atualização - Dez/2007

MARCOS ANTONIO NATAL
Presidente

BRUNO GALVÃO DE NEGREIROS
1º Secretário

**NILSON LUIZ FLORÊNCIO
GONÇALVES
2º Secretário**

**ALFEU VARGAS
ANTONIO JORGE MACEDO
MARCELO DE OLIVEIRA
MAURO CESAR FELIX
PEDRO CARLOS MAZINI
ROSSANO JORGE NANNI RINALDI**

**Atualizado em Dezembro de 2007
Legislatura 2005/2008**

*Lei municipal de uso e ocupação do solo.

_O município não possui lei municipal de uso e ocupação de solo.

*Plano Diretor.

_O município não possui lei municipal de plano diretor.

*Plano de Saneamento Básico.

_Plano de Saneamento Básico está em fase terminal do projeto.

Específicas:

*Lei de criação da estrutura ambiental.

_Lei nº 1.469, de 07 de Março de 2001.

“Dispõe sobre a alteração na organização da Prefeitura Municipal e das Secretarias, e da outras providencias”.

*Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

-Lei nº 1.843, de 19 de Junho de 2009.

“Estabelece a política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o conselho Municipal do Meio Ambiente e da outras providencias.”

*Lei.Arborização Urbana.

_Lei nº 1.847, de 19 de Junho de 2009.

“Institui a obrigatoriedade de implementar a arborização urbana nos novos parcelamento de solo”.

*Lei para regulamentação do código de construção civil.

_Lei nº 1.854, de 17 de Agosto de 2009.

“Dispõe sobre regulamentação do Código de Construção Civil para expedição de alvarás para construções civis que utilizem madeira legalizada e de origem comprovada”.

*Lei para coleta, armazenamento e destinação de pneus.

_Lei nº 1.860, de 18 de Setembro de 2009.

“Dispõe sobre coleta, armazenamento e destinação dos pneus considerados inservíveis no município de Avanhandava e dá outras providencias”.

*Lei que institui a Educação Ambiental de forma transversal na rede municipal de Educação.

_Lei nº 1.844, de 19 de Junho de 2009.

“Dispõe sobre implantação na Rede de Educação Municipal, a Educação Ambiental de forma transversal, atendendo os parâmetros curriculares nacionais e a lei nº 12.780/2007”.



DECRETO N° 2610, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

"Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 1.844, de 19 de junho de 2009".

=

=

SUELI NAVARRO JORGE, Prefeita Municipal de Avanhandava, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

=

=

D E C R E T A

=

=

Art. 1º - A Educação Ambiental de forma transversal na rede municipal de ensino será executada pela unidade escolar auxiliado pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 2º - As secretarias deverão, Articular, coordenar, definir diretrizes, supervisionar planos, programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M.Avanhandava, 16 de setembro de 2010.



SUELI NAVARRO JORGE
Prefeita Municipal

Registrado e Afixado em local público e de costume da Prefeitura Municipal de Avanhandava, em 16 de Setembro de 2010.

Sérgio Augusto de Oliveira
Coord. Secretaria Administrativa

1

e-mail: pmava@bol.com.br

www.avanhandava.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
Praça Santa Luzia, 61 - Centro - CEP 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone/Fax: (18) 3651-2100

Decretos

Decreto Nº 2.906 de 19 de agosto de 2013.

“Dispõe sobre a criação do Grupo Diretor e de Sustentação”



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

DECRETO Nº 2.906, DE 19 DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a criação de GRUPO DIRETOR e GRUPO DE SUSTENTAÇÃO.

=

=

Sueli Navarro Jorge, Prefeita do Município de Avanhandava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

=

=

D E C R E T A:

=

=

Artigo 1º - Ficam criados os GRUPOS DIRETOR e GRUPO DE SUSTENÇÃO, com finalidade deliberativa, consultiva, de participação, contribuição na elaboração e desenvolvimento do PLANO INTEGRADO DE RESIDUOS SOLIDOS MUNICIPAL DE AVANHANDAVA-SP.

Artigo 2º - É de competência do GRUPO DIRETOR, as seguintes atribuições:

- função executiva e de secretaria: pautas, convocação de reuniões, providenciar local, material, recursos;

- sugerir diretrizes, projetos, programas, ações necessárias;

- prospecção e disponibilização de dados;

- deliberar sobre estratégias;

- promover campanhas informativas e de divulgação e garantia do debate público;

- contribuir na construção, implantação e principalmente consolidação das políticas advindas do plano.

- desenvolver, definir, deliberar sobre regimento interno para o devido funcionamento dos grupos.

- definir, escolher e deliberar sobre a escolha de um coordenador geral dos dois grupos.

Artigo 3º - É de competência do GRUPO DE SUSTENTAÇÃO, as seguintes atribuições:

- garantia do debate público.

- contribuir na construção, implantação e principalmente consolidação das políticas advindas do plano;



Portaria Nº 374 de 19 de agosto de 2013

“Dispõe sobre a nomeação dos componentes dos Grupos Diretor e de Sustentação do Plano Integrado de Resíduos Sólidos.”



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

PORTEIRA Nº 374, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

“Dispõe sobre a nomeação dos componentes do Grupo de Diretor e Sustentação do Plano Integrado de Resíduos Sólidos”.

=

SUELÍ NAVARRO JORGE, Prefeita Municipal de Avanhandava, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

=

D E C R E T A:

=

Artigo 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem o Grupo Diretor do Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

Flávio Luis Maschio
Sérgio Augusto de Oliveira
Fernando Hilário Tolentino Campos
Maria de Fátima Pera Pupo Teixeira
Édipo Teixeira Barreto
Alamares Hirata
Luciane Mercúrio de Campos Lino

Artigo 2º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem o Grupo de Sustentação do Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

Valter Antonio dos Santos
Jorge André Silva
José Eduardo Andrade Carvalho
Rosangela de Oliveira
Paulo Antonio Faria Martins
Douglas Alexandre de Oliveira
Luis Fernando de Moura

Artigo 3º - Os serviços prestados pelos membros dos referido grupo não serão remunerados, sendo considerados de natureza pública relevante.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Avanhandava, 19 de agosto de 2013.

Sueli Navarro Jorge
Prefeito Municipal

Registrado e Afixado na Prefeitura Municipal de Avanhandava,
em 19 de Agosto de 2013.

Sérgio Augusto de Oliveira
Coordenador da Secretaria Administrativa



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP

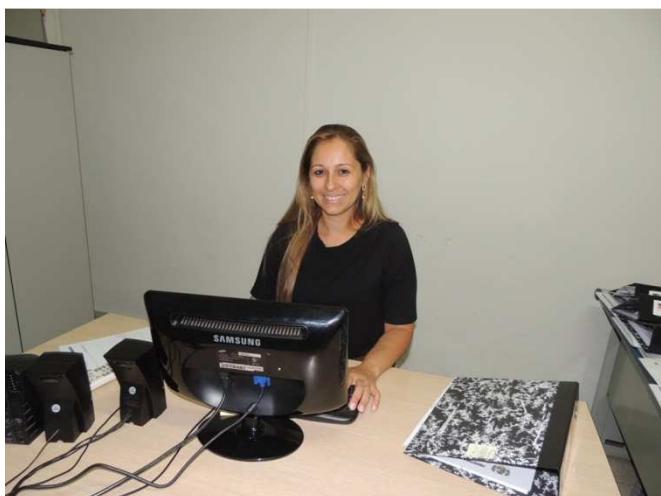
Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103

www.avanhandava.sp.gov.br

O fato de o atual governo municipal ter sensibilidade e ter avançado providenciando para que houvesse Estrutura de Meio Ambiente em Avanhandava, através a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ter delegado a responsabilidade da condução da Política Municipal do Meio Ambiente a técnico responsável e competente, entendendo-se hoje no Estado de São Paulo como política de meio ambiente como o município ser signatário e partícipe do Programa Município Verde Azul sendo o Interlocutor do Programa no mínimo o introdutor da política.

O fato de o atual governo ter tornado o Conselho de Meio Ambiente Deliberativo e Paritário, ter uma atuação livre, envolvente, marcante, propositiva no que concernem as teses de meio ambiente sinaliza forte vontade política e conta muitíssimo no processo de se equacionar favoravelmente, democraticamente e com transparência as difíceis questões que envolvem os resíduos sólidos.

Secretaria do meio ambiente.



Reunião do conselho municipal de meio ambiente.



Foto Reunião.

Esta postura pró ativa da administração municipal fez com que o município despontasse recentemente no cenário ambiental paulista posicionando-se no ano de 2013 em honroso 83 lugar entre os municípios deste estado, fato que causou muito orgulho ao avanhandense e aumenta sensivelmente a responsabilidade de seus gestores.

Avanhandava, tem se preparado ao longo dos últimos anos em identificar, diagnosticar, levantar dados, planejar e agir no sentido de solucionar e dispor corretamente seus resíduos sólidos, certamente encontra-se em posição privilegiada, este plano tem como maior objetivo depurar levantando tudo o que houve de avanço e reorganizar todo o processo, ajustando os vários tipos de resíduos, intensificando a Educação Ambiental em todas as suas vertentes, melhorando o levantamento e a prospecção de dados dando especial atenção a um calendário envolvendo a caracterização dos vários resíduos e já agendando sua revisão para o ano de dois mil e quatorze, tornando obrigatória sua presença no **Plano Plurianual** obviamente estar presente na **LOA**.

O PRSIMA atenderá sim as imposições exaradas da exigência legal, mas antes de tudo vai atender ao Plano de Governo aprovado nas urnas ungindo vereadores e executivo aos postos de regentes da cidade, atende também o clamor de seus cidadãos que conscientes das demandas que se avolumam no dia a dia em decorrência da procura por uma Avanhandava em regime de crescimento econômico e populacional em busca do Desenvolvimento Sustentável.

Este PRSIMA uma vez aprovado faz se a integrante da Política Municipal de Meio Ambiente como peça fundamental.

CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

História do Município

Provindo de Franca-SP, em 1904, o Cel. Antônio Flávio Martins Ferreira adquiriu 3500 alqueires de terras no vale do rio Tietê, entre os rios Bonito e Dourado e aí fundou o patrimônio de Campo Verde.

Provindo de Franca-SP, em 1904, o Cel. Antônio Flávio Martins Ferreira adquiriu 3500 alqueires de terras no vale do rio Tietê, entre os rios Bonito e Dourado e aí fundou o patrimônio de Campo Verde.

Em 1908, graças ao progresso alcançado, passou a Distrito policial, com o nome de Miguel Calmon, e ainda no mesmo ano foi inaugurada a estação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. No ano seguinte foi elevado a Distrito de Paz, com o nome simplificado para Calmon.

Em 1921, foi construída a primeira edificação de tijolos, produzidos no local por Ampleato da Silva Teixeira e Celso Grassi- a capela de Santa Luzia, a Padroeira de Calmon.

Nessa época, os índios que habitavam a região, agrupados em duas grandes tribos- coroados e caingangues, viviam em constantes escaramuças com os brancos colonizadores, com grandes perdas para os primeiros. Para apaziguar e catequizar, veio o grande indigenista, na época Coronel José Cândido Mariano Rondon.

Origem do nome

Com a criação do Município, em 1925, e sugestão do seu fundador, Calmon teve o nome alterado para Avanhandava, em virtude do Salto existente

no rio Tietê, notupi"awe-anhã-aba"= lugar de forte correnteza, ou segundo Theodoro Sampaio, "aba-nhandaba"= lugar onde se corre para evitar perigo à navegação.

• A EVOLUÇÃO DA CIDADE

Entre a compra do terreno de sertão, em 1904, pelo CelAntonio Flavio Martins Ferreira e a instalação da nova Vila Campo Verde, em 1908, muito já se tinha mudado em relação ao pequeno povoado, que formou o município de Avanhandava, nesse mesmo ano foi também inaugurada a ferrovia Noroestedo Brasil. Como os demais povoados, freguesias e vilas, a área cresceu no formato denominado pela arquitetura como “tabuleiro de xadrez”, tendo ao centro a capela de Santa Luzia, primeira edificação de tijolos.

A principal rua se confunde com a estrada. É constante e intensa a passagem de tropeiros, proprietários de terras, aventureiros, mascates e outros cidadãos que buscam novos espaços e bons negócios. A impressão dos que passavam pelo local era das melhores. “As ruas são retas e largas e os quarteirões simetricamente repartidos. As casas são térreas e construídas com elegância. A formação está situada em terreno plano, de onde se descortinam belíssimos panoramas Com nova denominação, Avanhandava. A cidade possui um bom comercio e prestação de serviços básicos de atendimento aos visitantes e autoridades. A ocupação continua na área inicial, crescendo em todos os sentidos.

Elevado à categoria de município com a denominação de Avanhandava, pela lei estadual nº

2102, de 29-12-1925, desmembrado de Penápolis. Sede no atual distrito Avanhandava (ex-Miguel

Calmon). Constituído distrito sede. Instalado em 10-04-1926.

Avanhandava – 1950 a 2012.

Com muitas áreas construídas teve seu crescimento demarcado nessa região. Nesse período, as ruas ganharam novas denominações homenageando

os moradores antigos(Ruas Olavo Fornazari, Amelio Veneroni, Orlando Borghi, Anel Viário, Aureo Heck, Vicinal Armando Igreja, etc).

Entre os edifícios públicos estavam o Grupo Escolar Dr. Vitor Sansoni, a Cadeia Pública, a Prefeitura Municipal, a Agência dos Correios, Cerâmicas, o Posto de Assistência Médico-Sanitária e Usina Diana.

O município apresentava indústria, comércio e serviços à altura da população. Na época eram consideradas grandes indústrias o Laticínio de Avanhandava, Máquinas no beneficiamento de arroz e café.

O grande desenvolvimento das cidades, a partir dos anos 1970 em todo o Brasil, também aconteceu em Avanhandava. Administradores e a população, superam as expectativa de crescimento e começou o desenvolvimento de novos bairros, novos comércios e consequentemente aumento da população e geração de novos empregos.

Hoje temos em nosso município uma grande indústria de álcool e açúcar Usina Diana, fundada em 07 de maio de 1981, a DIANA nasceu de um antigo projeto de seu fundador Armando Viana Egreja, que já possuía em sociedade com seus irmãos a Usina Campestre, situada em Penápolis. A escolha da cidade de Avanhandava deu-se em consequência do Sr. Armando já possuir uma extensão de terras no município, de aproximadamente 678 alqueires. Estas terras já estavam produzindo cana-de-açúcar para a Usina, da qual era acionista. A construção da Destilaria iniciou-se no ano de 1983 e foi instalada há oito quilômetros do perímetro urbano de Avanhandava. A primeira safra foi em 1987/88, com 312 funcionários, dos quais muitos destes ainda estão trabalhando na Empresa, participando do desenvolvimento. Em 29 de dezembro de 1989, o Sr. Armando faleceu em acidente automobilístico, deixando então a administração da Empresa para a família, sob a direção do Dr. Roberto Sodré Viana Egreja. Em agosto de 1998, inauguramos nossa fábrica de açúcar com capacidade de produção de 3.000 sacos/50 kg por dia.

Após 21 anos de grandes mudanças e realizações sua gestão passa á Dra. Renata Sodré Viana Egreja Junqueira, que através de muitos investimentos continuou a história de sucesso da Usina DIANA.

Hoje contam com aproximadamente 1.350 colaboradores diretos, e mais de 15.000 indiretos, criaram o Centro de Capacitação e Integração DIANA (CCI) onde já conseguiram disponibilizar vários cursos profissionalizantes de especializações tanto para nossos colaboradores como para população de Avanhandava cumprindo o seu objetivo de capacitar, treinar e integrar a empresa, seus colaboradores e comunidade.

Na Indústria, melhoraram e aumentaram a sua capacidade de geração de vapor, de moagem e de produção de açúcar, além de vários equipamentos de segurança implantados por toda a indústria.

Na Área Agrícola, reformaram mais da metade de seu canavial adquiriu propriedade rurais, aumentou e melhorou sua frota como novos equipamentos e pessoal técnico, com especial atenção para os equipamentos de irrigação.

Na Área Ambiental implantaram uma gerência de sustentabilidade que trabalha conforme a melhor prática do meio ambiente comprou e instalou uma Estação de Tratamento de Esgoto, tratamento de lavagem das fuligens das caldeiras, central de gerenciamento de resíduos, impermeabilização dos canais de vinhaça, aumento do viveiro de mudas nativas e recuperação das matas ciliares, etc.

Sendo assim importante para o crescimento do município e gerando vários empregos diretos e indiretos.

O município consta também com 3 cerâmicas(Cerâmica Corbucci, Cerâmica Bertocco e Cerâmica Guarani) que produzem telhas, tijolos gerando empregos e lucro para cidade.

Evolução Populacional.

Ano	Avanhandava	São Paulo	Brasil
1991	7.973	31.588.925	146.825.475
1996	8.382	33.844.339	156.032.944
2000	8.829	37.032.403	169.799.170
2007	10.875	39.827.570	183.987.291
2010	11.310	41.262.199	190.755.799

• LOCALIZAÇÃO E ACESSO

“Avanhandava é o município brasileiro do Estado de São Paulo localizado a 21°27'39" de latitude Sul e 49°56'59" de longitude Oeste, estando a 428 metros de altitude e distante 467 km da capital do estado. A população é composta por 11.310 habitantes, segundo o Censo Demográfico de 2010, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Divisa com o município de Penápolis a oeste, Barbosa a norte e Promissão a leste e sul”.

Avanhandava está localizada no Oeste do estado de São Paulo, pertencendo à microrregião de Birigui e à mesorregião de Araçatuba. Limita-se ao norte com Barbosa, a oeste com Penápolis e a leste com Promissão.



- **Infraestrutura de transportes**

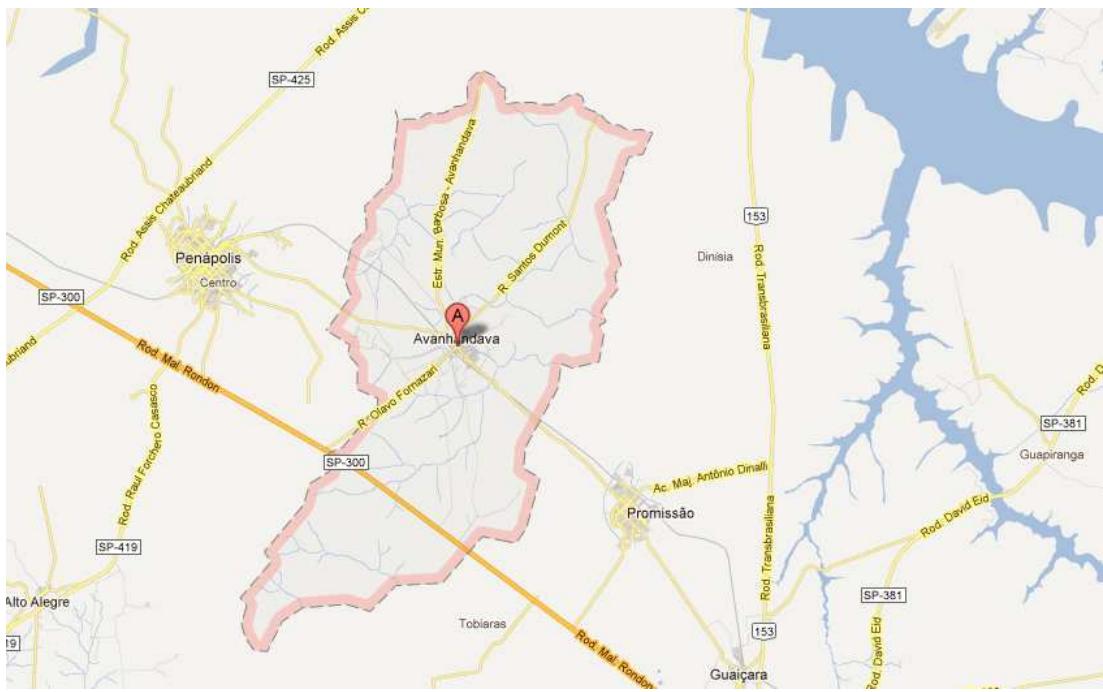
Acesso rodoviário

A principal via de acesso é a rodovia estadual Mal. Cândido Rondon (SP-300) de onde tem início a Rod. Olavo Formazari que faz a ligação com a sede do Município, distante 9 km da rodovia principal.

Avanhandava está ligada também aos municípios de Penápolis, Promissão, Guaiçara e Lins, através de estrada vicinal que passa pelas sedes desses municípios. Outra estrada vicinal, conhecida como Estrada Municipal Avanhandava-Barbosa, leva ao antigo distrito, hoje Município de Barbosa.

O Município dispõe ainda da BR-153, mais conhecida como Rodovia Transbrasiliana, que passa pelo Município de Guaiçara a 26 km aproximadamente. Esta rodovia viabiliza o acesso aos pólos regionais de São José do Rio Preto e Marília.

A Figura 2 mostra as rodovias e estradas vicinais que servem ao Município de Avanhandava.



• Clima e Hidrologia.

A temperatura do ar em Avanhandava proporciona um clima ameno durante o ano. A mínima geralmente ocorre no mês de julho, havendo registros de que a temperatura média do ar mais baixa já registrada foi de 12,3°C. Já a mais alta acontece nos meses de fevereiro, chegando a máxima ao valor de 31,6°C. A média anual é 23,4 °C, conforme se extrai da Tabela 1.

Na mesma Tabela 1 é possível visualizar a intensidade de chuvas que apresenta altura pluviométrica média de 1.262,5 mm por ano, oscilando entre um mínimo de 23,6 mm em agosto e o máximo de 219,7 mm em janeiro.

Tabela 1: Temperatura média do ar e precipitação pluviométrica

MÊS	MÍNIMA MÉDIA (°C)	MÁXIMA MÉDIA (°C)	MÉDIA (°C)	CHUVA (mm)
Janeiro	19,8	31,4	25,6	219,7
Fevereiro	20,0	31,6	25,8	169,8
Março	19,4	31,3	25,4	140,6
Abril	16,8	30,0	23,4	86,2
Maio	14,2	28,1	21,2	60,9
Junho	12,9	27,1	20,0	39,6
Julho	12,3	27,4	19,9	24,9
Agosto	13,9	29,9	21,9	23,6
Setembro	16,0	30,9	23,5	72,3
Outubro	17,6	31,2	24,4	110,1
Novembro	18,3	31,3	24,8	124,6

Dezembro	19,4	31,0	25,2	190,2
----------	------	------	------	-------

Fonte: Cepagri - Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à

Agricultura

Clima tropical com estação seca (Classificação climática de Köppen-Geiger: Aw)

- **SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO**

- **SISTEMA DE ÁGUA**

Nascente

O sistema de abastecimento de água de Avanhandava se vale de duas nascentes localizadas a oeste da cidade, a nascente Fazenda Santa Terezinha e a nascente Estância São Carlos. Ambas formam o Córrego Alambari que passa pela cidade e serve de manancial para o abastecimento de água e posteriormente, a jusante da cidade, transforma-se em corpo receptor de esgoto tratado.

Nascente 1 – Fazenda Santa Terezinha

A denominação dada a esta nascente se deve ao fato de a mesma estar localizada no interior de uma propriedade particular pertencente à Fazenda Santa Terezinha.

As coordenadas geográficas da nascente Fazenda Santa Terezinha são dadas por 21°28'54" de latitude Sul e 49°59"33" de longitude Oeste.

Recentemente foi desenvolvido pela Prefeitura Municipal um projeto de preservação e recuperação do entorno, culminando com o plantio de 14.236 árvores, tendo por objetivo garantir a qualidade da água.

A Figura 3 retrata a Fazenda Santa Terezinha, onde sobressai a vegetação no entorno.

Nascente 2 – Estância São Carlos

A segunda nascente está localizada na propriedade particular do Sr. Carlos Figueiredo, vindo daí sua denominação. Geograficamente está a 21°27'35" de latitude Sul e a 49°59'44" de longitude Oeste.

A Nascente Estância São Carlos ainda não recebeu tratamento em suas margens, estando nos planos da Administração Municipal o desenvolvimento de projeto semelhante ao implantado na Nascente Santa Terezinha. Visa recuperar o entorno, preservar e garantir a qualidade da água e cumprir a determinação legal de arborização nativa, num raio de 50

metros em torno da nascente, assim definido pela Resolução 303, de 20 de março de 2002, do CONAMA - Ministério do Meio Ambiente.

A Prefeitura Municipal tem intenções de executar ainda neste exercício, o plantio de 20.000 mudas de árvores nativas. A Figura 4 mostra a Nascente Estância São Carlos.



Figura 1: Nascente Santa Terezinha



Figura 2: Nascente Estância São Carlos

- **População**

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, do IBGE, a população naquele ano era composta por 11.310 habitantes, sendo a densidade demográfica 33,4 hab./km². A Tabela 2 mostra o número de habitantes no Município, explicitando a quantidade de homens, mulheres, a população urbana e a população rural, com dados obtidos do último censo e de projeções da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, mais conhecida como Fundação SEADE - órgão da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo que organiza, interpreta, analisa e publica dados estatísticos demográficos e socioeconômicos sobre os municípios paulistas.

A Fundação SEADE estima que a população de Avanhandava, em 2011, foi de 11.569 habitantes.

A Tabela 2 apresenta a evolução populacional do Município no período que vai de 2000 a 2010. Os dados relativos a estes dois anos - 2000 e 2010 - são fornecidos pelo IBGE, colhidos dos censos demográficos que a instituição realizou. Os anos intermediários - de 2001 a 2009 - têm números projetados pela Fundação SEADE, que levou em conta nos seus cálculos as taxas de crescimento anual, taxas de natalidade, taxas de óbitos, índice de envelhecimento da população, migração e outros dados colhidos em instituições e cartórios locais.

Tabela 2: População estratificada da última década

ANO	TOTAL DE HOMENS	TOTAL DE MULHERES	URBANA TOTAL	RURAL TOTAL	TOTAL DO MUNICÍPIO
2000	-	-	-	-	8.829
2001	4.570	4.512	-	-	9.082
2002	4.746	4.592	-	-	9.338
2003	4.919	4.666	-	-	9.585
2004	5.084	4.725	-	-	9.809
2005	5.257	4.788	-	-	10.045
2006	5.446	4.854	-	-	10.300
2007	5.641	4.912	-	-	10.553
2008	5.832	4.967	-	-	10.799
2009	6.030	5.015	-	-	11.045
2010	6.249	5.061	9.563	1.747	11.310

Fonte: IBGE (2000 e 2010) e Fundação SEADE (2001 a 2009)

Os números da última década levam à taxa de crescimento populacional de 2,5% ao ano, para o Município como um todo -veja Tabela 3.

Tabela 3: População e taxa de crescimento total do Município

ANO	POPULAÇÃO	CRESCIMENTO (%)
2000	8.829	-
2001	9.082	2,86
2002	9.338	2,81
2003	9.585	2,64
2004	9.809	2,34
2005	10.045	2,40
2006	10.300	2,53
2007	10.553	2,46
2008	10.799	2,33
2009	11.045	2,28
2010	11.310	2,40
2011	11.569	2,29

Fontes: IBGE e Fundação SEADE

Por outro lado, tomando por base os dados dos últimos 5 censos realizados pelo IBGE e considerando as populações urbana e rural isoladamente para fins de análise, temos os resultados propostos na Tabela 3-A.

Tabela 3-A: População segundo os últimos 5 censos e taxas de crescimento

ANO	TOTAL DE HOMENS	TOTAL DE MULHERES	POPULAÇÃO URBANA		POPULAÇÃO RURAL		TOTAL MUNICÍPIO	
			TOTAL	CRESCIMENTO ANUAL	TOTAL	CRESC. ANUAL	TOTAL	CRESC. ANUAL
1970	3.141	2.833	3.695	-	2.279	-	5.974	-
1980	3.314	3.085	4.765	2,576%	1.634	-3,275%	6.399	0,690%
1991	4.082	3.891	6.876	3,389%	1.097	-3,559%	7.973	2,019%
2000	4.399	4.430	8.100	1,838%	729	-4,441%	8.829	1,140%
2010	6.249	5.061	9.563	1,674%	430	-5,142%	9.993	1,246%
População Carcerária ⁽¹⁾ =			1.317			1.317		

- 1) obs.: O presídio foi inaugurado em 2003. Situa-se na área rural e abriga atualmente 1.421 presidiários. Segundo dados fornecidos pela direção do presídio em 2010 a população carcerária era de 1.317 presos.

Fonte: Censos demográficos do IBGE.

A tabela mostra que a população urbana teve taxa de crescimento sempre positiva, tendo seus percentuais crescido até o censo de 1991. A partir daí entrou em processo de declínio, descendo dos 3,389% naquele ano para 1,674% apurados com o ultimo censo de 2010. Isto evidencia que atualmente a população urbana tem aumento anual mais próximo do verificado para o Estado de São Paulo que é 1,09%.

Na Tabela 4, partindo da população medida no último censo realizado pelo IBGE em 2010 e de acordo com os percentuais apurados na Tabela 3.A, foi projetado o número de moradores para os próximos 20 anos, sendo adotada a taxa de crescimento médio de 1,674% a.a. para a população urbana, e -5,142% a.a. para a população rural.

Mantém-se fixa a população rural carcerária, pois o presídio já conta com aproximadamente o dobro da população para o qual foi projetado (segundo a Sec. Adm. Penitenciária o presídio foi projetado para uma população de 870 presos) e não há indicações de ampliação ou construção de nova penitenciária

Tabela 4: Projeção populacional

ANO	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO RURAL			POPULAÇÃO TOTAL
		População Livre	População Carcerária	Total	
2010	9.563	430	1.317	1.747	11.310
2015	10.174	330	1.421	1.751	11.925
2020	10.824	254	1.421	1.675	12.498
2025	11.515	195	1.421	1.616	13.131
2030	12.250	150	1.421	1.571	13.821
2032	13.031	135	1.421	1.556	14.587

- **Economia**

A economia de Avanhandava está alicerçada na indústria álcool-açucareiro e num pequeno polo de produção cerâmica. Existe em seu território uma usina produtora de álcool e açúcar e fabricantes de telhas e tijolos. O setor agrícola local é o fornecedor de cana à usina, fazendo parte da movimentação econômica da cidade.

O comércio também participa da economia do Município, como de resto acontece em qualquer comunidade que precisa atender a população nativa e a seus visitantes, estes no caso de Avanhandava, com acréscimos significativos nos fins de semana, especialmente nos últimos 10 anos.

Isto porque, a construção de um presídio às margens da Rodovia Mal. Cândido Rondon, também no território do Município, veio contribuir de forma significativa para a economia local, incrementando o comércio e o setor de serviços da cidade. Avanhandava está localizada no chamado corredor de presídios, situado a oeste do Estado, região que no passado vivia do café, e faz parte do projeto de interiorização e divisão das unidades prisionais implantado pelo Governo do Estado de São Paulo a partir de 1998.

O afluxo de familiares, para visitas aos presidiários nos fins de semana, demandou acréscimos no setor hoteleiro e aumentou a necessidade de serviços. Estima-se que a construção e implantação do presídio geraram cerca de 450 novos empregos diretos e indiretos, aumentando significativamente a movimentação financeira da cidade. De acordo com

dados divulgados pela Secretaria da Administração Penitenciária, a Penitenciária Compacta de Avanhandava, como oficialmente o presídio é denominado, tem capacidade para 768 detentos, no entanto, mantinha uma população carcerária de 1.421 internos em julho de 2011.

- **Dados gerais**

Outros dados relativos ao Município de Avanhandava são obtidos na Fundação SEADE e estão tabulados no Quadro 1, onde se encontram também os respectivos números do Estado de São Paulo, permitindo que se faça uma análise comparativa imediata.

Cabe ressaltar que, por vezes, as fontes pesquisadas divergem quanto aos números publicados, uma vez que os valores divulgados por uma instituição têm por base as projeções realizadas com metodologia própria, enquanto noutra estão considerados os dados reais ou mesmo dados projetados com metodologia diversa. Não há, todavia comprometimentos, pois as diferenças são pouco significativas.

Para os cálculos e projeções a serem feitos no presente trabalho serão usados, sempre

DADO	ANO	Avanhan dava	ESTADO DE SP
Densidade demográfica (Habitantes/km ²)	2011	33,99	167,97
Taxa geométrica de crescimento anual da população,(2000/2010 (% a.a.))	2010	2,50	1,09
Grau de urbanização (%)	2010	84,56	95,94
Índice de envelhecimento (%)	2011	44,51	53,79
População com menos de 15 anos (%)	2011	21,90	21,48
População ≥ 60 anos (%)	2011	9,75	11,55
Razão de sexos	2011	123,2 1	94,80
Taxa de natalidade (Por mil habitantes)	2010	14,09	14,59
Taxa de mortalidade infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	6,29	11,86
Índice de desenvolvimento humano – IDH	2000	0,768	0,841
Renda <i>per capita</i> (Salários mínimos)	2000	1,41	2,92
PIB <i>per capita</i> (R\$)	2009	9.838, 7 4	26.202 ,2 2

Analfabetismo da população ≥ 15 anos (%)	2000	8,71	6,64
--	------	------	------

que possível, os números reais disponíveis.

Quadro 1: Dados e indicadores gerais

Fonte: Fundação SEADE

O aniversário da cidade é comemorado no dia 29 de dezembro e a santa padroeira é Santa Luzia. Do quadro mencionado destacam-se a razão de sexo que é 123,21, calculado pela Fundação SEADE com base em dados projetados para 2011, significando que naquele ano a população masculina foi 23,21% maior que a feminina. A taxa de natalidade é 14,09 por mil habitantes em 2010, valor que está próximo do mesmo indicador para o Estado, que é 14,59. A taxa de mortalidade infantil foi 6,29 por mil nascidos vivos, estando bem abaixo da taxa estadual que é 11,86 no mesmo ano. Avanhandava apresenta IDH (Índice de desenvolvimento humano) abaixo do Estado de SP, com índice 0,768 contra 0,841 da unidade federativa.

CARTOGRAFIA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Segundo o artigo 1º da lei nº 9795 de 27/04/1997

Política Nacional de Educação Ambiental.....

“Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum, essencial a sadias qualidades de vida e sua sustentabilidade”

Programas relacionados com resíduos que as professoras realizam nas escolas,

-Projeto Horta nas Escolas (Maria Eunice Martins Ferreira)





-Escola realiza Conferência Infanto-juvenil pelo Meio Ambiente

Os alunos da Escola Estadual Prof.^a Maria Eunice Martins Ferreira, de Avanhandava, Diretoria de Ensino da Região de Penápolis, realizaram na última sexta feira (23), sua primeira Conferência Infanto-juvenil pelo Meio Ambiente. Com projetos arrojados, os alunos da escola conseguiram mostrar que estão preparados para ter representantes na Conferência Nacional, que será realizada de 25 a 29/11/2013, em Brasília. A interatividade entre os educadores e estudantes mostrou que é possível atingir bons resultados quando se trabalha em equipe com amor e dedicação.







A Conferência é uma proposta do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Ministério da Educação (MEC) realizada por adesão espontânea das escolas que oferecem as séries finais Ensino Fundamental (6º ao 9º anos). A ação é um instrumento voltado para o fortalecimento da cidadania ambiental nas escolas e comunidades a partir de uma educação crítica, participativa, democrática e transformadora. Ela se caracteriza como um processo dinâmico de encontros e diálogos para se debater temas propostos, deliberar coletivamente e escolher os representantes que levarão as ideias consensuadas para as etapas sucessivas.

Com as orientações dos professores os alunos (6º ao 9º ano) durante todo o mês de agosto elaboraram seus projetos, que pudessem ser aplicados no ambiente escolar, provocassem mudanças reais de atitude e contribuíssem para a preservação do meio ambiente. Para participar da conferência na escola 04 (quatro) projetos foram escolhidos, democraticamente, pelos próprios estudantes. Durante o evento, os projetos foram socializados e amplamente debatidos e, mais uma vez, os estudantes tiveram a difícil tarefa de escolher apenas um projeto que seguirá participando nas próximas etapas.

A Conferência será realizada em quatro etapas: Escola, Regional, Estadual e Nacional. Na Escola, aconteceu no momento em que estudantes, professores e demais interessados reuniram-se para dialogar sobre como transformar a escola em um espaço educador sustentável, constituindo-se assim, em um lócus privilegiado para aprofundar o debate sobre o tema da Conferência a nível local. O projeto escolhido segue participando das outras etapas que culmina com a IV Conferência Nacional Infanto-juvenil pelo Meio Ambiente - CNIJMA terá como tema “Vamos Cuidar do Brasil com Escolas Sustentáveis”.

A Conferência Nacional será o encontro de aproximadamente 700 delegados e delegadas, entre 11 e 14 anos, que já debateram o tema em suas escolas, nas Conferências

Municipais e ou Regionais e nas Conferências Estaduais. Na Conferência Nacional, esses jovens irão aprofundar a temática, socializar os projetos e participar de oficinas temáticas.

Na escola, boas ideias surgiram durante o desenvolvimento dos trabalhos, como por exemplo: coleta seletiva de lixo, aterro sanitário, arborização na escola, tratamento de água na cidade, reutilização do óleo de cozinha para produção de sabão artesanal, etc. Além disso, durante o evento foi debatido o Código Florestal. Os quatro projetos finalistas foram: Lixão x Aterro Sanitário: Reciclar para o Meio Ambiente Preservar (6º ano A); Arborização na escola (7º e 9º anos B); Coleta Seletiva na Escola (8º e 9º anos A) e Reaproveitamento de Óleo de Cozinha (8º ano D). Em breve será divulgado o projeto escolhido pelos estudantes, Grêmio Estudantil e educadores.

A diretora da escola Prof.^a Maria Elena Teixeira Ribeiro agradece imensamente todos os Estudantes, Grêmio Estudantil, a Professora de Ciências Neila pela organização do evento e demais professores, a coordenadora do Ensino Fundamental Prof.^a Deyze, Professores Mediadores Comunitários, Funcionários de Apoio e voluntários que contribuíram para o sucesso do evento, “desejamos boa sorte para os delegados escolhidos para representar a escola nas próximas fases, sabemos que estaremos muito bem representados, durante a conferência vocês nos surpreenderam”, concluiu a diretora.

-Palestra Meio Ambiente sobre Sustentabilidade, participação de professores da EMEF Profº Victor Sansoni, membros do DAEP de Penapolís e Secretaria do Meio Ambiente de Avanhandava.



Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis

DAEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Fone: (18) 3652-5309 - Penápolis - SP



A Mudança começa em nós

[...] A educação ambiental, à medida que se assume como educação mais política do que técnica, assume também o processo de formadora da identidade política e cultural de um povo.

Vilmar Berra

Todos nós desejamos viver num mundo melhor, mais pacífico, fraterno e ecológico. O problema é que as pessoas sempre esperam que esse mundo melhor comece no outro. É comum ouvirmos pessoas falando que têm boa vontade para ajudar, mas como ninguém as convida para nada, nem se organizam, então não podem contribuir como gostariam para um mutirão de limpeza da rua, por exemplo, ou para plantio de árvores. Pessoas assim acabam achando mais fácil reclamar que ninguém faz nada, ou que a culpa é do "sistema", dos governantes ou empresas, mas não se perguntam se estão fazendo a parte que lhes cabe. Por outro lado, é importante não ficar esperando a perfeição individual - pois isso é inatingível. O fato de adquirirmos consciência ambiental, não nos faz perfeitos. O importante é que tenhamos o compromisso de ser melhor todo dia, procurando sempre nos superarmos às mudanças nas estruturas injustas de nossa sociedade, pois devem ser lutas interligadas e simultâneas, já que de nada adianta alcançarmos toda riqueza do mundo, ou toda a injustiça social que sonhamos, se o planeta tornar-se incapaz de sustentar a vida humana com qualidade.

As questões ambientais estão inter-relacionadas também à questão da identidade cultural de uma comunidade. Ao migrar das cidades do interior para os grandes centros urbanos, além de todos os problemas que acarretam com o crescimento das cidades, as pessoas perdem muito de sua identidade cultural, sua memória. Se no interior, apesar das dificuldades, as pessoas tinham nome e sobrenome, eram conhecidas, nas cidades estão isoladas, como se fosse num mar enorme, de gente por todos os lados, mas gente desconhecida.

Sem identidade cultural, importa muito pouco saber que o patrimônio da coletividade, seja ambiental, seja arquitetônico, histórico, cultural, a própria rua, a praça, está sendo ameaçado ou destruído. À medida que essa gente não se sente dona desses espaços coletivos - que são considerados como terra de ninguém ou como pertencentes aos governos dos quais não gostam - também não se mobilizam em sua defesa. Assim, não há nenhuma sensação de perda diante de uma floresta que deixa de existir ou de um lago ou manguezal aterrado, pois a população residente, em sua maior parte, por não ter identidade cultural com o lugar em que vive, também não se sente parte dele. Esse fenômeno acontece, hoje, principalmente nas periferias das grandes cidades brasileiras, onde se concentram milhares de trabalhadores que usam as cidades apenas para dormir constituindo-se em mão-de-obra pendular casa-trabalho/trabalho-casa das grandes cidades. Existe uma grande população, mas não um grande povo.

Um educador ambiental, por exemplo, precisa ter clara compreensão dessa realidade, procurando também associar-se às lutas populares pelo resgate cultural e desenvolvendo técnicas, como a memória viva, para iniciar uma formação de identidade cultural dos educandos com o lugar em que vivem.

Texto Sobre Meio Ambiente.

Nesse ponto retorna a questão fundamental da linguagem. É preciso partir da percepção dos educandos sobre o que são as questões ambientais, e não da dos educadores, para que os alunos assumam como suas as melhorias ambientais e a defesa de seu patrimônio ambiental, e não uma imposição dos governos ou da escola. Nesse sentido, o professor não deve pretender ser um condutor de novos conhecimentos, pois não se trata apenas de estimular o aluno a dominar maior número de informações, mas assumir o papel de estimulador, motivador, instrumento, apoio, levando os alunos a elaborarem seu próprio conhecimento sobre o que seja meio ambiente e o aluno pode fazer para evitar as agressões.

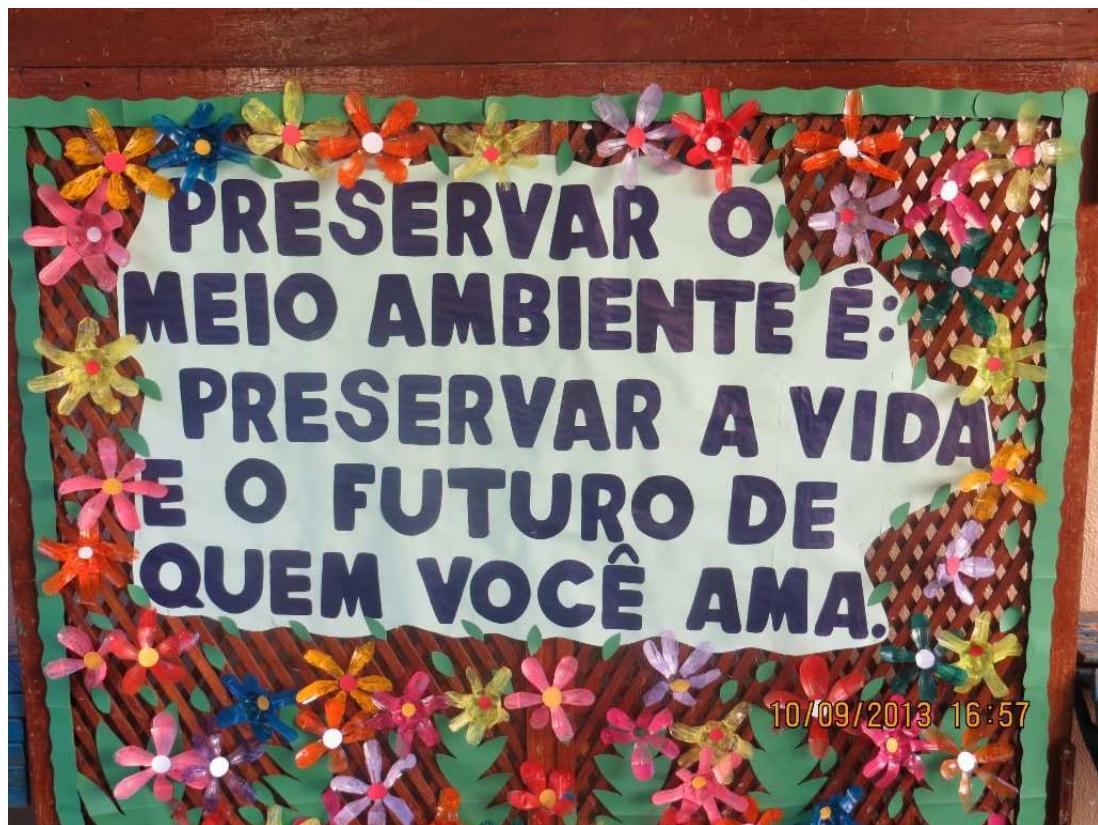
A educação ambiental, à medida que se assume como educação mais política do que técnica, assume também o processo de formadora de identidade política e cultural de um povo. Nesse sentido, alinha-se a todas as lutas e movimentos da sociedade pela cidadania.

O educador ambiental deve procurar colocar os alunos em situações que sejam formadoras, como exemplo, diante de uma agressão ambiental ou de um bom exemplo de preservação ou conservação ambiental, apresentando os meios de compreensão do meio ambiente. Em termos ambientais isso não constitui dificuldades, uma vez que o meio ambiente está em toda a nossa volta. Dissociada dessa realidade, a educação ambiental não teria razão de ser. Entretanto, mais importante que dominar informações sobre um rio ou ecossistema da região é usar o meio ambiente local como motivador, para que o aluno seja levado a compreender conceitos tais como:

- A visão física: nada vive isolado na natureza. Assim como influenciamos no meio, somos influenciados por ele. Um ser depende do outro para sobreviver. Não existem seres mais ou menos importantes para o conjunto da vida no planeta. A única coisa importante é rede de relações que todos os seres vivos mantêm entre si e com o meio em que vivem. Rompida esta "teia", ou diminuída em sua capacidade, a vida corre perigo.
- A visão cultural: o meio ambiente não é constituído apenas pelo mundo natural, onde vivem as plantas e os animais, mas também pelo mundo natural, onde vivem as plantas e os animais, mas também pelo mundo construído pelo ser humano, suas cidades, as zonas rurais e urbanas. Estes dois mundos relacionam-se e influenciam-se reciprocamente. Somos resultados dessas duas evoluções, a natural e a cultural.
- A visão político-econômica: o poder não está distribuído de maneira igual por toda a humanidade, sendo diferente, portanto, a distribuição das responsabilidades de cada um pela destruição do planeta e pela construção de um mundo melhor. Cada cidadão pode e deve fazer a sua parte, mas os empresários, políticos, administradores públicos etc., têm uma responsabilidade muito maior. Atrás de cada agressão à natureza estão interesses socioeconómicos e culturais de nossa espécie, que usa o planeta como se fosse uma fonte inesgotável de recursos. As relações entre a espécie humana e a natureza estão em desequilíbrio porque refletem a injustiça e desarmonia das relações entre os indivíduos de nossa própria espécie.
- A visão ética: mudança para uma relação mais harmônica e menos predatória e poluidora com o planeta e as outras espécies depende de todos, mas especialmente começa em cada um de nós, individualmente, através de dois movimentos distintos: um para dentro de nós mesmos e de nossa família, com adoção de novos hábitos, comportamentos, atitudes e valores; e outro para a sociedade em torno de nós, buscando a união com outros cidadãos para influir em políticas públicas e empresariais que levem em conta o planeta, a qualidade de vida, a justiça social.

Fonte: Livro Inserção Curricular da educação Ambiental

Vania Alcantara



Fotos Palestra.



Fotos Palestra.



10/09/2013 17:56



10/09/2013 18:17

Fotos Palestra.



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

Lista de presença Reunião de Meio Ambiente de Avanhandava-SP.

Assunto: Sustentabilidade direcionada a professores do ensino fundamental das redes públicas municipais.

Palestrante: Rosimary Justi Veiga.

Dia: 10/09/2013.

Hora: 17:30

Local: EMEF Profº Victor Sansoni.

Nome	Documento	Assinatura
Elaine do Nascimento	25.633.626-X	
Maria Edilane Ferreira	10.400.781	
Wilma Afes Ruyne	8.528.312	
Beni Edes Ferreira Portella	15.295.517-3	
Meire S. Coutom C. Gomides	17.772.713-5	
Maria José Fardim Silveira	18.688.212-5	
Maria Nicanor de Oliveira	12.665.434	
Maria de Fátima T. Campos	10.214.596	
Marisa Glaucoa Belliz	10.914.590	
Mac B. de Souza	14.470.262-3	
Isolane Barbosa	17.773.980-0	
Wander M. Colleoni de Souza	16.425.455-9	
Bianca G. da R. Cardoso	22.643.187-3	
Maria Amélia G. Santos	11.965.573	
Gleyza M. de S. Souza	11.965.574-3	
Ismael A. Costa Braga	18.682.864-0	
Edite Altimar dos Santos	17.363.624	
Marineide Rel. Delzana	10.400.786-1	
Roseli dos Santos Silveira	25.278.117-X	
Rejane Ribeiro Cardoso	25.279.022-4	
Elaine de V. Montenegro	25.199.189-1	
Cleidy F. G. Braga	29.181.452-9	
Ciaburro Alves Vilaro	40.374.819-1	
Elaine J. Donatiano	26.628.365	
Stacia Karina Gerra	30.907.843-X	
Andrea da Cunha Ferreira	8.248.372-4	
Andrea R. Bachini	26.727.105-0	
Neusa Bazzoli	27.167.549.4	
Márcia B. G. Pinheiro Videl	8.809.422	
Thais A. A. Natale	48.863.071-X	
Thais A. A. Natale	8.800.552	



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP

Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103

www.avanhandava.sp.gov.br

Lista Presença.



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

Lista de presença Reunião de Meio Ambiente de Avanhandava-SP.

Assunto: Sustentabilidade direcionada a professores do ensino fundamental das redes públicas municipais.

Palestrante: Rosimary Justi Veiga.

Dia: 10/09/2013.

Hora: 17:30

Local: EMEF Profº Victor Sansoni.

Nome	Documento	Assinatura
Gilson A.C. Pava	10.400.782	
Apaeucida S. Oliveira	RG 14534765	
MÔNICA R. FELIC DURAW	RG. 8.809.423	Mônica R. F. Duran
Christiane C. de Oliveira	RG. 20.733.925	
Thay Nairn Natal	RG. 48.863.075-X	Thay N. Natal
Clarice Alves de Oliveira	RG. 8.979.031-5	Clarice
Rosângela Ferreira Kelly	RG 12.665.402	Rosângela
Silvana M. Oliveira Quarto	RG. 21.479.406-4	Silvana Quarto
Silvia Gislene C. Silveira	RG. 15529.800-5	Gislene
Riciana Jorge	RG. 21.499.395	Riciana Jorge
Mariângela D'Avila Bento	RG. 14.152.883-4	Mariângela
Deaura Costa e Silveira	RG. 10.914.598	Deaura
Márcia C. Thomassin	RG. 11.965.576	Márcia Thomassin
Stefânia R. S. Mário	RG. 35.164.501-9	Stefânia Mário
Adélia Apolinária Soletino	13.283.244-0	Adélia
Regina Cip. dos Santos	RG. 20.429.049	Regina
Neide Ferreira Calixto	RG. 15.295.117-9	Neide
Danielli Cruz	RG. 11.525.496-MG	Danielli Cruz
Edson Santos	RG. 22.643.197-6	Edson
Edilene O. Carvalho	16.677.206	Edilene
Tânia R. Gonçalves Bonfim	15.579.774-8	Tânia
Marisa Cip. Relevo	23.712.844-5	Marisa
Isney Gaburil S. Valentim	32.076.395-X	Isney
Perivaldo de Oliveira	19.401.587-7	Perivaldo
Andréia R. Fachim	28.724.105-0	Andréia
Linaldo L. Salomão Rodrigues	RG. 28.181.345-0	Linaldo
Gege Moura	41778969-5	Gege Moura



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103
www.avanhadava.sp.gov.br

Lista Presença.

**-DIA DA ÁRVORE E INÍCIO DA PRIMAVERA NA EMEF PROFº MIRTHERS
PUPO DE NEGREIROS.**

Plantio de arvores nativa e apresentação dos alunos em comemoração dia 21 de Setembro dia da Arvore e dia 23 inicio da Primavera.

Onde foram apresentados pelos alunos musicas, poesias e o plantio de duas arvores nativas, onde os alunos se comprometeram a aguar, cuidar e praticar a sustentabilidade, pois sabem que o futuro depende deles e de suas ações.



Fotos Dia da Arvore.



Fotos Dia da Arvore.



Fotos Dia da Arvore.



Fotos Dia da Arvore.

O marco legal é de suma importância, nos valemos de todo este arcabouço para levar a bom termo a Política Municipal de Meio Ambiente associada ao Programa Município Verde Azul da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dentre suas sugestões a título de cumprimento de suas diretrivas existem legislações e situações relacionadas a resíduos sólidos.

Acrescenta-se à legislação, com peso legal as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente –CONAMA.

Legislação Federal

Iniciando pela Constituição Federal, a qual apesar de não dispor sobre resíduos sólidos, em seus artigos 23, 196, 225, incisos X, VI e IX, respectivamente, dizem respeito ao tema:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
- *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*
- *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”*

De acordo com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, salientando os artigos 54, 60 e 68, nos quais declaram como crime as condutas a seguir:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: reclusão de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: reclusão, de um a cinco anos”.

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou

contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.”

Apesar da grande quantidade de leis federais existentes, o tema “resíduos sólidos” ainda carece de amparo legal. Para complementação existem outras resoluções e normas, lembrando que devem ser consideradas as legislações estaduais e municipais, devendo ser obedecida a que for mais restritiva:

- **Resolução CONAMA 411/09** - Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.
- **Resolução CONAMA 358/05** - Dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
- **Resolução RDC 33/03** - Aprova o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de serviços de saúde.
- **Resolução CONAMA 334/03** - Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **Resolução CONAMA 316/02** - Dispõe sobre procedimentos e funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos
- **Resolução CONAMA 314/02** - Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA 313/02** - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
- **Resolução CONAMA 307/02** - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

- **Resolução CONAMA 275/01** - Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.
- **Resolução CONAMA 283/01** - Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.
- **Resolução CONAMA 05/93** - Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviço de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
- **Resolução CONAMA 06/88** - Disciplina que no processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

O Sistema de Licenciamento Ambiental está previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31/8/1981, e foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06/6/1990. Ainda, a Resolução CONAMA nº 01/86 define responsabilidades e critérios para avaliação de impacto ambiental e define as atividades que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, entre as quais se inclui a implantação de aterros sanitários e destinação de resíduos sólidos.

Finalmente, existem as normativas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que normatizam os conceitos e procedimentos adotados em relação aos resíduos sólidos, conforme o que segue:

- NBR 10004/87** - Resíduos sólidos – Classificação
- NBR 10005/87** - Lixiviação de resíduos – Procedimento
- NBR 10006/87** - Solubilização de resíduos – Procedimento
- NBR 10007/87** - Amostragem de resíduos – Procedimento
- NBR 12235/87** - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
- NBR 7500** - Transporte de produtos perigosos
- NBR 7501/83** - Transporte de cargas perigosas
- NBR 7503/82** - Ficha de emergência para transporte de cargas perigosas
- NBR 7504/83** - Envelope para transporte de cargas perigosas.

Características e dimensões

- NBR 8285/96** - Preenchimento da ficha de emergência
- NBR 8286/87** - Emprego da simbologia para o transporte rodoviário de produtos perigosos
- NBR 11174/89** - Armazenamento de resíduos classes II (não inertes) e III (inertes)
- NBR 13221/94** - Transporte de resíduos – Procedimento
- NBR 13463/95** - Coleta de resíduos sólidos – Classificação
- NBR 12807/93** - Resíduos de serviço de saúde – Terminologia

Legislação Estadual

A Política Estadual de Resíduos Sólidos foi instituída pela Lei Estadual 12.300, aprovada em 16 de março de 2006 e foi regulamentada pelo Decreto Estadual 54.645, de 5 de agosto de 2009. Destacam-se, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, os seguintes instrumentos de planejamento e gestão: os Planos de Resíduos Sólidos, o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos, o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos e o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental. De acordo com o Decreto Estadual 54.645, de 2009, a SMA/CETESB poderá prover apoio financeiro aos municípios, por intermédio do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP, desde que estes apresentem um Plano de Resíduos Sólidos abordando diversos temas ambientais, como a execução de ações que promovam práticas de minimização da geração de resíduos sólidos, coleta seletiva, reutilização e reciclagem. Outro ponto relevante da legislação é a instituição da responsabilidade pós consumo e da responsabilidade sobre áreas contaminadas e áreas degradadas.

DESENVOLVIMENTO DO PRSIMA

A Lei 12.305/2010 define em seu conteúdo mínimo do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

Dentro deste enfoque, no município de Avanhandava a coordenação composta pela Prefeita Sueli Navarro Jorge, Secretaria de Meio Ambiente Fernanda Heck Vitorino e ao Departamento de Água e Esgoto Diretor Executivo Silvio Cesar de Castilho e Biólogo Flávio Luis Maschio CRB Bio51600/De o representante da empresa contratada José Walter Figueiredo Silva-ME prosseguiram o Desenvolvimento do processo de montar o **PRSIMA** com o objetivo de estabelecer ações integradas, diretrizes e estratégias quanto aos aspectos ambientais, sociais, econômicos, legais, administrativos e técnicos, para todas as fases da geração e dos geradores de resíduos sólidos, caminho percorrido em consonância com os já montados Grupos de Direção e Sustentação.

Para corroborar e colaborar na montagem do **PRSIMA** foi realizada consulta Pública visando estabelecer diretrizes e estratégias a serem seguidas no desenrolar do mesmo

DIRETRIZES

As diretrizes estabelecidas pelos Grupo Diretor e de Sustentação:

-Recuperação de Resíduos;

-Minimização de rejeitos;

-Manejo integrado entre as atividades e atores responsáveis;

-Proposição de normas;

-Implementação de controle e fiscalização;

- Proposição de medidas a serem aplicadas em áreas degradadas em razão da disposição de resíduos sólidos;
- Capacitação das equipes gestoras locais;
- Estruturar e implementar sistemas para os resíduos sujeitos a logística reversa;
- Apoio a cooperativa de catadores voltados a reciclagem,
- Implementação de iniciativas de gestão de resíduos e compras sustentáveis nos órgãos da administração pública;
- Programas, projetos e ações de educação ambiental voltadas para a não geração, redução, reutilização de resíduos sólidos;
- Incentivo a implantação de atividades processadoras de resíduos;
- Medidas para incentivar e viabilizar a gestão regional, consórcios intermunicipais de resíduos sólidos.

ESTRATÉGIAS:

Com o intuito de resolver questões emergenciais e também solucionar situações de impasse em função de paradigmas difíceis de serem quebrados foram discutidos assuntos de muita importância com os grupos diretores e de sustentação chegando-se ao consenso em várias estratégias a serem desenvolvidas.

- Eco Ponto: foi deliberada a necessidade de se construir um espaço onde a população pudesse levar voluntariamente resíduos até 1 metro cúbico, portanto pequenos geradores.

Neste espaço, serão dispostas provisoriamente pequenas quantidades de resíduos da construção civil, resíduos de poda, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneus, animais mortos, volumosos etc.

Sempre em pequenas quantidades, um animal morto de pequeno porte, por exemplo, deverá ser colocado em saco estrategicamente colocado a disposição do município que chegando ao local coloca o animal morto dentro deste saco, amarra com amarrilho que encontrará ao lado do saco e dispõe o animal de maneira provisória, ensacado, dentro de um freezer, pneus um ou dois. Lâmpadas uma ou duas, não mais. Material de construção civil que

sobrou da instalação de uma porta, de um vaso sanitário. Este espaço é reservado ao pequeno resíduo.

Estes resíduos que comumente as pessoas geram e não tem a mínima idéia do que fazer e aleatoriamente e contra sua vontade acabam dispondo em lugares indevidos, geralmente à noite, colocam principalmente nas APPs, beirada das estradas, terrenos baldios etc

Neste local haverá espaço e sinalização onde deverão ser colocados os resíduos deverá ser inaugurado depois de amplo processo de divulgação de como vai funcionar e precedido de trabalho educativo.

Este local deverá dispor de funcionário público que deverá sempre ter a função de orientar sendo previsto seu funcionamento em três turnos, ficando fechado somente da 24 horas até 6 horas da manhã.

O Departamento de Engenharia da prefeitura se encarregará de desenvolver o projeto físico, mais detalhes serão incorporados a esta estratégia após estudos.

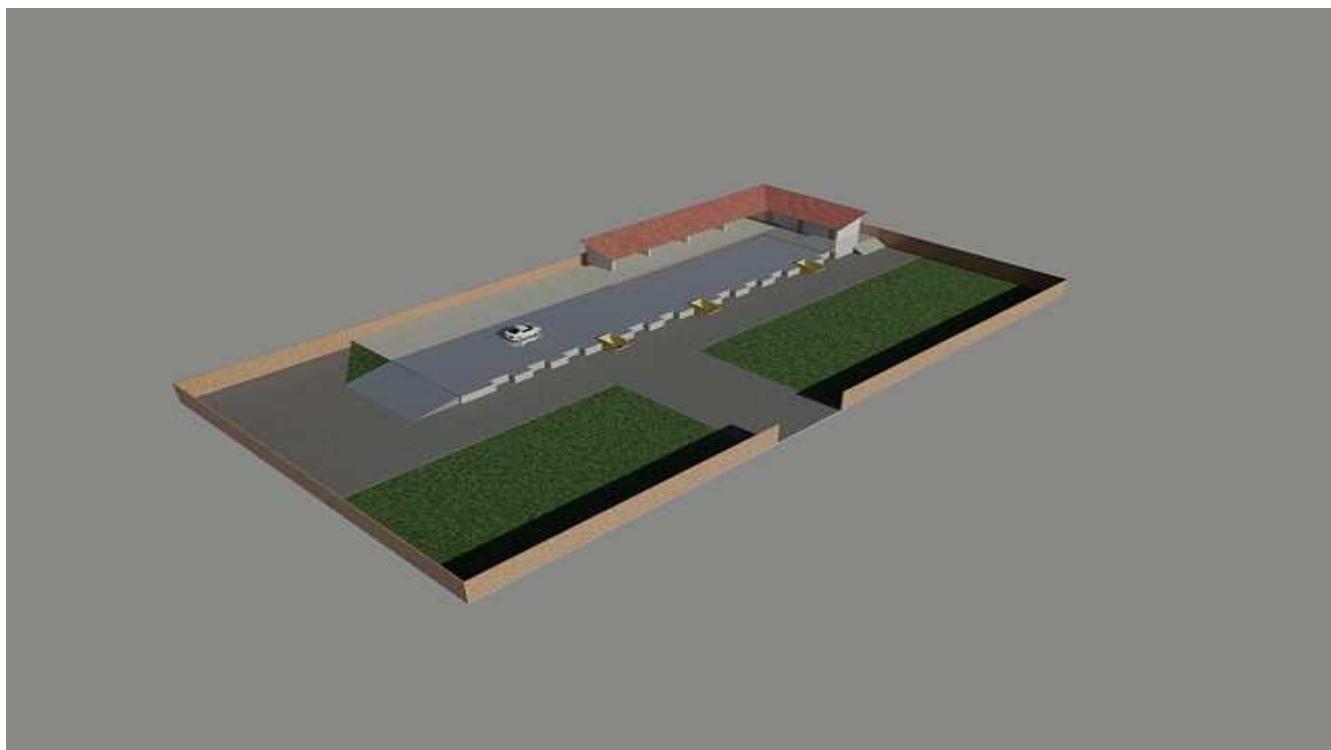


Imagen ilustrativa: NJ Arquitetura & Urbanismo

- Formação de Cooperativa de Catadores. A Assistência Social e Vigilância Sanitária municipal já se puseram à campo identificando-os, cadastrando-os com intuito de iniciar o processo.

- Galpão de Coleta Seletiva: Em fase de preparação dos projeto técnicos deverá sofrer processo de solicitação aos órgão públicos após manifestar posição das pessoas presentes na Consulta Pública.
 - Instituição de norma legal quanto a utilização pela iniciativa privada de caçambas no município.

CONSULTA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

RECIBO DA CONSULTA PÚBLICA

ASSUNTO: Diretrizes e Estratégicas do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Avanhandava – SP.

DIA: 27/08/2013.

HORA: 19:00.

LOCAL: Câmara Municipal de Avanhandava – SP.

~~Elytrum - femelle (BETI)~~
~~Adindra Q. Tenuis~~
~~freeze 26/08/13 jours~~
~~MBreire 26/08/13 Guislaine~~
~~Alangot Q. Ad~~
~~Eops Texcixica~~
~~Adindra Q. Menti (Singe)~~

Sara Pérez
Gloria Roberto Granda Carmen Escobar gerarba
Denisa A. M. Benza

~~Introdução à
Síntese de Compostos~~

~~Rosangela Cipolla Bertucco cerâmica CORBUCCI~~

Entrevista a la doctora Dr.
Pilara Medina Bautista

King Antonio de Farnaces - Solano dies



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

CONVITE

CONSULTA PÚBLICA

ASSUNTO: Diretrizes e Estratégicas do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Avanhandava – SP.

DIA: 28/08/2013.

HORA: 19:00.

LOCAL: Câmara Municipal de Avanhandava – SP.

Avanhandava, 22 de agosto de 2013.


Alamares Hirata
Assessor Especial de Gabinete



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone: (19) 3651-8289 - Fax: (19) 3651-8182

Convite Consulta Pública.



Prefeitura Municipal de Avanhandava

CNPJ. 45.665.890/0001-99

LISTA DE PRESENÇA DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ASSUNTO: Diretrizes e Estratégicas do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Avanhandava – SP.

DIA: 28/08/2013.

HORA: 19:00.

LOCAL: Câmara Municipal de Avanhandava – SP.

<u>NOME:</u>	<u>DOCUMENTO:</u>	<u>ASSINATURA:</u>
ALAMARES HIRATA	8.809.391-8	
Domingos Antônio de França	8.809.459-5	
Natalie Pereira M. 20429/55		
Jose Antônio Heuk Filho	40374429	
Genivaldo Ribeiro Vilaino	32.640.379-6	
1020	96.916.626	
Angelita Matos	16.425.449	
Ana Lucia Soan Vassourinho	84.837-87	
Manoel M. 115	7.274.272-6	
Paulo Leandro Forno	18.330.666-7	
José Wael Figueirinha Silveira	16.999.498-5	
Flávio Luis Maschio	34810765-4	
Thaís Marus Melkerson Marchis	37.870.699-6	
Nilson Luiz F. Gonçalves	8.626.186-1	



Praça Santa Luzia, 61 - Centro - Cep. 16360-000 - Avanhandava - SP
Fone: (18) 3651-9200 - Fax: (18) 3651-2103

Lista Presença Consulta Pública



Fotos Consulta Pública.



Fotos Consulta Publica.

**ATA DA REUNIÃO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE DIRETRIZES E
ESTRATÉGICAS DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE
AVANHANDAVA – SP.**

Em, vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze, às dezenove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Avanhandava, na cidade de Avanhandava, reuniram-se os funcionários da Prefeitura Municipal de Avanhandava e membros da sociedade civil, conforme lista de presença, sob a Presidência do senhor Flávio Maschio, convidou a mim, Alamares Hirata para secretariar os trabalhos da reunião. O senhor Presidente, explanou da importância de Elaborar o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos, uma vez que é obrigatório por lei. O senhor Presidente apresentou o Decreto de número dois mil novecentos e seis de dezenove de agosto de dois mil e treze que dispõe sobre o Grupo Diretor e Grupo de Sustentação e bem como a Portaria de número trezentos e setenta e quatro de dezenove de agosto de dois mil e treze, que dispõe sobre a nomeação dos componentes do grupo de Diretor e Sustentação do Plano Integrado dos Resíduos Sólidos. Logo após o Senhor Presidente deu a palavra ao senhor José Walter Figueiredo Silva que foi contratado para prestar serviços de capacitação e treinamento de agentes públicos municipais para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos. O Senhor José Walter apresentou aos presentes a situação atual do município frente aos problemas dos resíduos sólidos no município. Logo após o senhor José Walter Figueiredo apresentou os itens que deverão conter no Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos como: diagnóstico dos resíduos sólidos existente no município (relacionar e classificar os resíduos sólidos, condições de geração e caracterização, forma de coleta, transporte e disposição; classificação dos resíduos sólidos (domiciliares, limpeza pública, construção civil e demolição, volumosos, saúde, logística reversa obrigatória, serviços público e saneamento básico, cemiteriais, serviços de transportes, indústrias, agrosilvopastorais e mineração). Logo após apresentou o roteiro que o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos deverá conter: Introdução, Caracterização do município, Diagnóstico, Propostas, Cronograma Físico, Palestra e reuniões, Projeto de Lei e Normas. Após o Senhor José Walter explanou que os resíduos gerados a partir do Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos deverão conter metas: projetos, programas ou ações deverão serem estimados prazos e montante de investimento. Após o senhor José Walter disse que o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos deverá conter o Banco de Dados, Revisão do Plano em 2014, estar no Orçamento, na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Plano Plurianual. Após o senhor José Walter informou que o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos é um instrumento de planejamento para vinte anos; que a caracterização dos resíduos sólidos deverá se realizada nas quatro estações a cada três meses; que a solução para o lixo é a coleta seletiva; que há a necessidade de Lei Municipal para regulamentar os resíduos da construção civil e a necessidade de se fazer um cadastro de todas as indústrias, comércio, agricultura e outros com relação aos resíduos. Logos após foi-se explanado todos os itens das Diretrizes do Plano

Ata.

Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos como: recuperação de resíduos; minimização de rejeitos; manejo integrado entre as atividades e atores responsáveis; proposição de normas; implementação de mecanismo de controle e fiscalização; proposição de medidas a serem aplicadas em áreas degradadas em razão da disposição de resíduos sólidos; capacitação das equipes gestoras locais; estruturar e implantar sistema. O senhor Presidente colocou em discussão todos os itens das Diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos e após foi colocado em votação todos os itens, na qual foi aprovado por todos os presentes. Finalizando, o Presidente deixou aberta a palavra a todos os presentes e ninguém querendo fazer uso da palavra e nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, às vinte horas e trinta minutos. E, para constar lavou-se a presente ata que, após lida e aprovada pelos presentes, segue assinada pelo Presidente Flávio Maschio e por mim, Alamares Hirata, Secretário e demais presentes.

Avanhandava em vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.
Declaro, sob as penas da Lei, que a presente Ata é cópia fiel da Ata original realizada no dia vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze, às dezenove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Avanhandava.

Avanhandava, 23 de setembro de 2013.



Flávio Maschio
Presidente

Alamares Hirata
Secretário

Ata.

OBJETIVOS

Em síntese, gerenciar os resíduos sólidos de forma adequada significa:

- Manter o município limpo por um sistema de coleta seletiva e transporte adequado, tratando o resíduo sólido com tecnologias compatíveis com a realidade local;
- Um conjunto interligado de todas as ações e operação do gerenciamento, influenciando umas as outras. Assim, uma coleta mal planejada encarece o transporte; um transporte mal dimensionado gera prejuízos e reclamações e prejudica o tratamento e a disposição final do resíduo; tratamento mal dimensionado não atinge os objetivos propostos, e disposições inadequadas causam sérios impactos ambientais;
- Garantir o destino ambiental correto e seguro para o resíduo sólido;
- Conceber o modelo de gerenciamento do município, levando em conta que a quantidade e a qualidade do resíduo gerada em uma dada localidade decorrem do tamanho da população e de suas características socioeconômicas e culturais, do grau de urbanização e dos hábitos de consumo vigentes;
- Manter a conscientização da população para separar materiais recicláveis;
- Catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativas e/ou associações, adequados a atender à coleta do material oferecido pela população e comercializá-lo junto às Fontes de beneficiamento.

GERAL

- Implementar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRS.

ESPECÍFICOS

- Efetuar diagnóstico sobre a situação atual do Município, referente existência de Leis sobre o assunto, volume de resíduos produzidos, formas possíveis de administração dos resíduos, dentre outros;
- Definir as ações preventivas dos problemas advindos do acelerado crescimento do volume de resíduos;
- Definir estratégias, iniciativas e soluções para todos os resíduos de responsabilidade pública ou privada;
- Incorporar novas alternativas de destinação de resíduos;
- Potencializar parcerias com agentes sociais e econômicos;
- Priorizar a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis que cumprem papel significativo no resgate de materiais;
- Modernizar a forma de gestão e a parte operacional, quer pela formação de equipes adequadas aos novos desafios, quer pela incorporação de novas tecnologias para monitoramento e controle, tarefas típicas da gestão pública.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para o desenvolvimento do Plano deverá estar apoiada essencialmente no processo participativo, na tomada de decisões coletivas e na sistematização contínua dos resultados dos processos.

Os trabalhos serão estruturados por fases, desenvolvendo-se o Diagnóstico e o Prognóstico preliminarmente, sendo que neste primeiro momento, no item Resultados Preliminares, está relatado um diagnóstico inicial elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Serão elaborados simultaneamente ao desenvolvimento do Plano específicos a saber:

- Metodologia para a mobilização dos agentes sociais;

- Projeto de estruturação da Coleta Seletiva e manejo diferenciado dos Resíduos Domiciliares Secos; Resíduos Domiciliares Úmidos de Grandes Geradores (feiras, comércio etc.) e das podas de parques e jardins.
- Projeto de implantação do Programa para a Gestão dos Resíduos da Construção e Demolição e dos resíduos volumosos de pequenos e grandes geradores públicos e privados.

As fases de trabalho resultarão na realização de um número significativo de reuniões internas e os resultados serão apresentados em Oficinas Temáticas públicas, dedicadas aos principais aspectos do Plano, com datas a serem definidas.

DIAGNÓSTICO

Relacionar e classificar os resíduos sólidos conforme:

Condições de geração; São gerados os lixos domésticos e das indústrias.

Caracterização; Domésticos: Um todo, municípios não faz reciclagem.

Industrial: O proprietário do mesmo que é responsável, pelos seus resíduos.

Formas de coleta; Domestico: Coletado de segunda a sábado pelo DAAEA.

Industrial: Alguns casos contratam uma empresa especializada para remoção dos resíduos.

Transporte é realizado por caminhões qualificados e dentro da norma.

Disposição: Domestico: Aterro Sanitário.

Industrial: Venda para reaproveitamento do material.

Classificação dos Resíduos:

1-RESÍDUOS DOMÉSTICOS.

Setor responsável: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava (DAAEA).

DIAGNÓSTICO

Conforme mencionado o município apresenta uma população total estimada em 11.310 habitantes para o ano de 2011, sendo que cerca de % da população reside na cidade. Os resíduos domésticos gerados pelos moradores do município são colocados estratégicamente e provisoriamente defronte suas residências misturadas, destinados ao aterro em valas. Algumas residências fazem a separação de resíduos secos dos molhados em atendimento do pedido de catadores



Quanto à estimativa da geração de resíduos, o município apresentou uma média de geração em torno de **138ton/mês de resíduos sólidos domésticos**, ou seja, uma geração aproximada de **4,6ton/dia**, recolhido pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava.

Somando-se o Resíduo de Construção Civil coletado por empresa privada tem-se uma produção média de **711 toneladas/mês**.

Orgânico ⁽¹⁾	Reciclável ⁽²⁾	Rejeitos ⁽³⁾	RG (pela Prefeitura) ⁽⁴⁾	RCC (por empresa privada) ⁽⁵⁾	Total
82	44	13	48	304 *	491

Onde: **1**=Resíduo orgânico; **2**=Resíduo reciclável; **3**=Rejeitos; **4**=RG-Limpeza de quintais/ruas/ galhos recolhido pela Prefeitura; **5**=RCC recolhido por empresa privada; **6**=população considerada (11.310habitantes).

Se considerarmos que a população urbana é de aproximadamente 11.310 da população

Todos os indicadores são fundamentais para direcionar o planejamento e gerenciamento integrado dosresíduos de todo o sistema de Limpeza Pública, principalmente no momento do dimensionamento de instalações e equipamentos.

SETORES E ROTAS DA COLETA CONVENCIONAL

As rotas percorridas são definidas de acordo com a geração dos resíduos, sendo coletados de acordo com a demanda. O planejamento da coleta doméstica deve ser revisto a fim de compatibilizar a estrutura existente com a demanda e qualidade do serviço. Este planejamento consiste em agrupar informações sobre as condições de saúde pública, as possibilidades financeiras do município, as características físicas do município e os hábitos da população, para então discutir a maneira de tratar tais fatores e definir os métodos que forem julgados mais adequados.

É importante lembrar que os roteiros são processos dinâmicos, e precisam de reavaliações constantes durante as fases de implantação e operação, no mínimo num intervalo de seis meses, a fim de verificar e monitorar a adesão, sentido pratico e melhora da eficiência.

Em relação ao roteiro, **todos os bairros urbanos de Avanhandava e a área central** recebem a coleta de resíduo doméstico todos os dias.

Planta baixa da cidade e a rota que o caminhão faz.



DIMENSIONAMENTO DA FREQÜÊNCIA

A frequência de coleta é o número de vezes na semana em que é feita a remoção do resíduo num determinado local da cidade. Dentre alguns fatores que influenciam são: tipo e quantidade de resíduo gerado, condições físico-ambientais (clima, topografia, etc.), limite necessário ao armazenamento dos sacos de lixo, entre outros.

A literatura sobre o setor apresenta observações conforme a frequência.

TABELA: TIPOS DE FREQUÊNCIA NA SEMANA.

Frequência	Observações
Diária	Ideal para o usuário, principalmente no que diz respeito a saúde pública. O usuário não precisa guardar o lixo por mais de um dia.
Três vezes	O mínimo admissível sob o ponto de vista sanitário, para países de clima tropical
Duas vezes	O mínimo admissível, sob o ponto de vista sanitário, para países de clima tropical

Fonte: WEBRESOL, 2008.

Quanto ao **horário** da coleta uma regra fundamental para definição do horário de coleta consiste em evitar ao máximo perturbar a população. Para decidir se a coleta será diurna ou noturna é preciso avaliar as vantagens e desvantagens com as condicionantes do município, conforme demonstra a tabela a seguir:

TABELA: HORÁRIO DE COLETA.

HORARIO	VANTANGENS	DESVANTANGENS
Diurno	Possibilita melhor fiscalização do serviço	Interfere muita vezes no transito de veículos Maior desgastes dos

	Mais econômica	trabalhadores em regiões de climas quentes, com a consequente redução e produtividade
Noturno	Indicada para áreas comerciais e turísticas Não interfere no transito em tráfego muito intenso durante o dia O resíduo não fica à vista das pessoas durante o dia	Causa incomodo pelo excesso de ruído provocado pela manipulação dos recipientes de lixo e pelos veículos coletores Dificulta a fiscalização Aumenta o custo de mão-de-obra (há um adicional pelo trabalho noturno)

Fonte: WEBRESOL, 2008

A cada equipe ou guarnição de coleta (o motorista e os coletores) cabe a responsabilidade pela execução dos serviços de coleta nas determinadas frequências e setores da cidade. Operacionalmente cada setor corresponde a um roteiro de coleta, isto é, o itinerário de uma jornada normal de trabalho por onde trafega o veículo coletor para que os coletores possam efetuar a remoção dos sacos de lixo.

Freqüência de coleta convencional realizada em Avanhandava.

FREQUÊNCIA		
SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA
QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA	SABADOS

HORÁRIO DE COLETA
DIURNO (MATUTINO-VESPERTINO)

A municipalidade realiza a coleta de resíduos orgânicos de segunda-feira às sábado, encaminhando este material ao aterro sanitário localizado na Fazenda Brasil. Neste local os procedimentos legais são seguidos, ou seja, valas são cavadas e o resíduo é enterrado nas células.

Aterro Sanitário(DAAEA) de Avanhandava, vala recém enterrada.



Localização do aterro- Google

**21º 28' 06.83" S
49º 55' 21.50" O**

Latitude e longitude 49 grau 55 22.17 0

DIMENSIONAMENTO DA FROTA

Na realização da coleta são utilizados **01 caminhão**.

O Quadro a seguir apresenta as características do caminhão utilizado na coleta convencional.

Caminhão	Ford F12000 160 Azul
Ano	2002
Capacidade	8ton
Placa	BNZ 6789
Motorista	Rafael de Campos Lino

DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE DE TRABALHO

A equipe de trabalho de Resíduos Domésticos pode ser considerada como o conjunto de trabalhadores lotados num veículo coletor, envolvidos na atividade de coleta dos resíduos.

Existe uma variação no número de componentes da guarnição de coleta, dependendo da velocidade que se pretende imprimir na atividade. A guarnição comumente é composta por coletores e o 'puxador', que vai à frente juntando os sacos de resíduo para facilitar o serviço.

Na coleta de resíduos domésticos de Avanhandava, a equipe de trabalho ou guarnição é constituinte do quadro municipal de servidores, sendo:

01 Motoristas – 03 Coletores

DESTINAÇÃO FINAL

Para maximizar a vida útil dos aterros sanitários, alternativas como redução na fonte, reutilização e reciclagem dos materiais recicláveis são ações que contribuem para reduzir a extração de recursos naturais.

Entretanto, sabe-se que a implantação bem sucedida de um programa de coleta seletiva depende de um nível de conscientização da população que envolve desde a conscientização, mudança de comportamento e aspectos culturais, considerado, portanto uma medida que apresenta resultados auspiciosos, altamente significativos em longo prazo.

Devido a isso, o Centro de Triagem de Recicláveis surge como uma alternativa para um resultado imediato sim, vê-se logo algumas mudanças, a quantidade remetida ao aterro começa a cair, mas o que esperamos é a médio e longo prazo..

O resíduo domiciliar de Avanhandava é encaminhado para o Aterro Sanitário localizado na Fazenda Brasil, Bacia Hidrográfica do Baixo Tiete, estrada municipal a cidade, KM 4.8.

O aterro possui **Licença de Instalação** sob o número 13001736 localizada na Fazenda Brasil e **Licença de Operação**(em estado de implantação). Conforme dados da Cetesb o Índice de Qualidade de Aterros de Avanhandava ou IQR é 9,4, ou seja, está de acordo com todas as recomendações desta instituição.

A área do aterro iniciado em 2008 foi projetada para ter vida útil de 10 anos é de 24.000.00m².

O município não possui aterro adequado, mas esta sendo providenciado para que tudo esteja dentro das normas estabelecidas.

Exemplos: Fotos abaixo com catadores na Prefeitura Municipal de Avanhandava para regularização do aterro e do trabalho, visando montagem de um barracão para reciclagem para melhor qualidade e segurança do aterro e dos trabalhadores.



Foto 1º reunião com os catadores do Aterro Sanitário.

PROPOSIÇÕES

Caracterização Contínua. 2013 2033.

Implantar uma balança municipal; 2013/2014

Implantar coleta seletiva- inicio do processo 2013

Desenvolver e implantar o piloto e posterior projeto de compostagem;
2013/2015

Substituição de frota-coleta de lixo 2014/2019/2025/2030

Aquisição de equipamentos para aterro-pá carregadeira 2016/2021/2026/2031